UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR/ CAMPUS LONDRINA PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENSINO DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS E DA NATUREZA - PPGEN

THELMA LETÍCIA LEMES DA CRUZ

FORMAÇÃO NORMATIVA DOCENTE

PRODUTO EDUCACIONAL

LONDRINA

2016

THELMA LETÍCIA LEMES DA CRUZ

FORMAÇÃO NOMATIVA DOCENTE

Produto educacional apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ensino de Ciências Humanas, Sociais e da Natureza, do Programa de Pós-Graduação em Ensino em Ciências Humanas, Sociais e da Natureza, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Área de concentração: Ciências Sociais

Orientador: Prof. Dr. David da Silva Pereira

LONDRINA

TERMO DE LICENCIAMENTO

Esta Dissertação e o seu respectivo Produto Educacional estão licenciados sob uma Licença Creative Commons atribuição uso não-comercial/compartilhamento sob a mesma licença 4.0 Brasil. Para ver uma cópia desta licença, visite o endereço http://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/ ou envie uma carta para Creative Commons, 171 Second Street, Suite 300, San Francisco, Califórnia 94105, USA.



1 PRODUTO EDUCACIONAL: FORMAÇÃO NORMATIVA DOCENTE

O Produto Educacional desenvolvido para a presente pesquisa foi uma escrita colaborativa, como forma de formação continuada, realizada por meio do instrumento tecnológico – *WIKI*.

A *WIKI* se faz em um ambiente virtual ideal para criar um grupo de trabalho colaborativo, pois segundo a WIKI mais conhecida no mundo, a Wikipédia é:

Wiki é uma coleção de muitas páginas interligadas e cada uma delas pode ser visitada e editada por qualquer pessoa. O que torna bastante prático, a reedição e futuras visitas. Você pode editar esta página, clicando no separador no início da página (ou no link do fim da página, dependendo do modelo que estiver usando).

https://pt.wikipedia.org/wiki/Wikip%C3%A9dia:O que %C3%A9 uma wiki.

Para esse projeto se utilizará a ferramenta eletrônica pbworks.com. Encontra-se através da barra de busca do Google a seguinte apresentação:

O PBworks é uma ferramenta eletrônica comercial para construção de páginas web de fácil manejo e uso por usuários leigos. Ela permite que múltiplos usuários editem e alterem seu conteúdo através de um sistema de múltiplas autenticações simultâneas.

(https://www.google.com.br/webhp?sourceid=chrome-instant&ion=1&espv=2&ie=UTF-8#q=pb%20works)

Existem alguns tutoriais na internet explicando como utilizar a ferramenta eletrônica. O que foi utilizado para a criação da página pode ser encontrado através do

http://rosangelamentapde.pbworks.com/f/Microsoft+Word++TUTORIAL+PARA+CRIA R+UM+PBWORKS.pdf., pois a professora Rosangela Menta Mello é professora do Estado do Paraná, com estudos na área de tecnologia da educação e traz a seguinte definição para a *WIKI*:

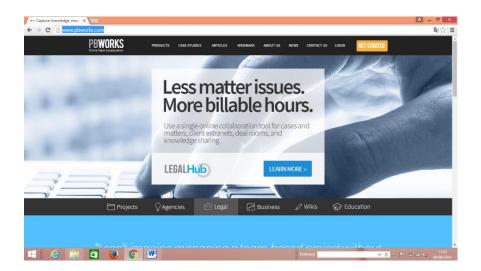
O Wiki migrou para o domínio Works; dá-nos a oportunidade de compartilhar as pesquisas, de escrever colaborativamente, de enriquecer o trabalho com o uso de diversos recursos on-line, tais como vídeos, apresentações, imagens animadas, inserção de links e postagem de arquivos no servidor, ser editado por qualquer pessoa e lugar, para postar comentários, pode controlar os acessos e postagens identificadas. (MELLO e FOLTRAN, 2008, p.15.)

A *WIKI* "Formação Normativa Docente" pode ser acessada pelo endereço: http://formacaonormativadocente.pbworks.com/.

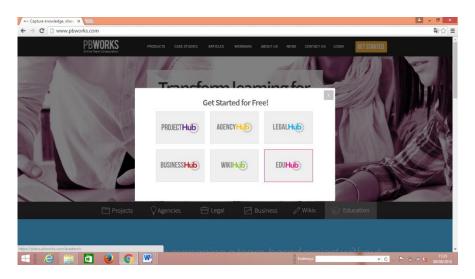
Assim, a *WIKI* se torna um instrumento de fácil manuseio e que proporciona variados recursos de interação.

1.1. Criando a WIKI

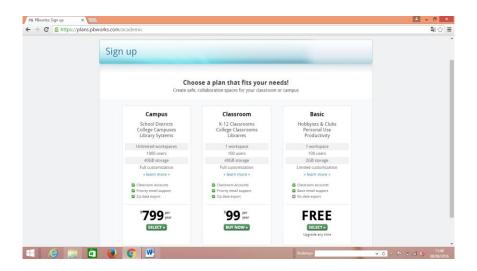
Para criar a WIKI acesse o endereço http://www.pbworks.com/. Abrirá a seguinte tela:



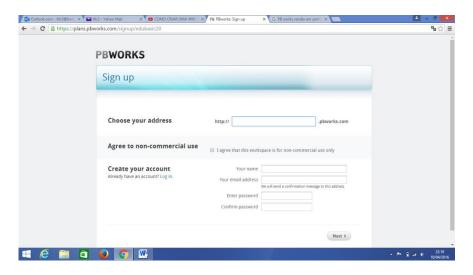
Clicando na opção "GET Started" abrirá a seguinte opção:



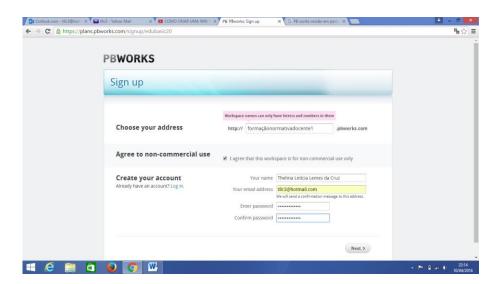
São versões gratuitas oferecidas pelo sitio, para assuntos educacionais clique em "EduHub". Aparecerá as seguinte opções que podem ser pagas, ou gratuitas:



Neste caso escolhemos a gratuita "Free". Ao ser selecionada é aberta a janela para cadastro:

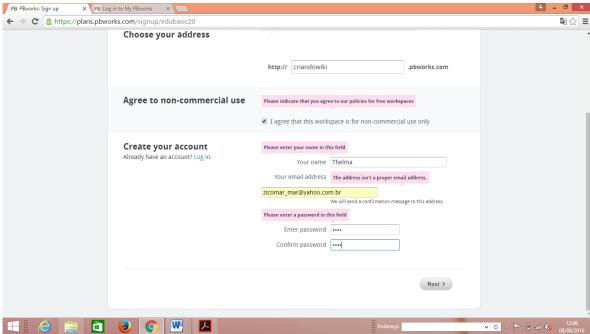


Agora é só preencher os dados

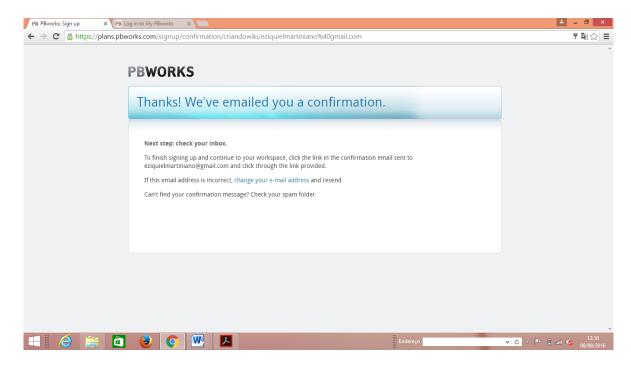


Abrirá a seguinte página:

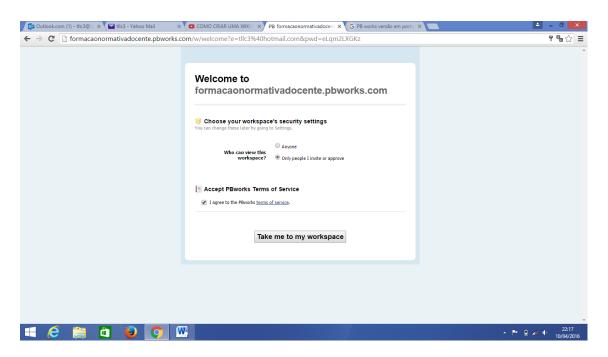
Abrirá a seguinte página:



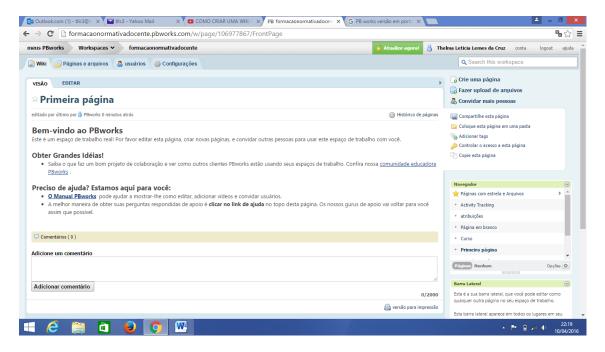
E depois outra para confirmação do endereço de email.



O email conterá um link que abrirá a pagina a seguir:

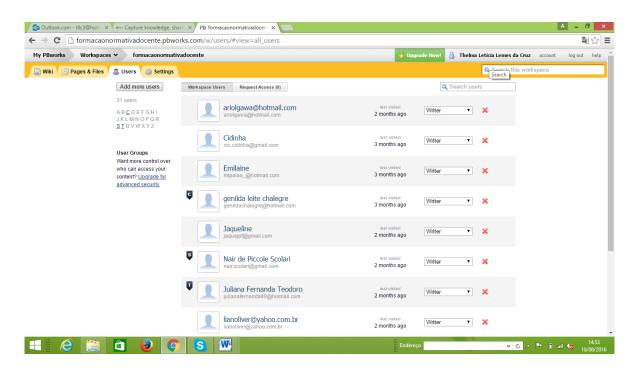


Clicando em "Take me to my workspace" será dirigido para "Frontpage" ou página inicial:



Ao concluir esse processo de criação já será possível acessar e utilizar a WIKI.

Para incluir os participantes deverá clicar em "add more users", e adicionar simplesmente o endereço de *email* do mesmo. A página enviará automaticamente um *email* para o usuário contendo um *link* para a efetivação do cadastro.

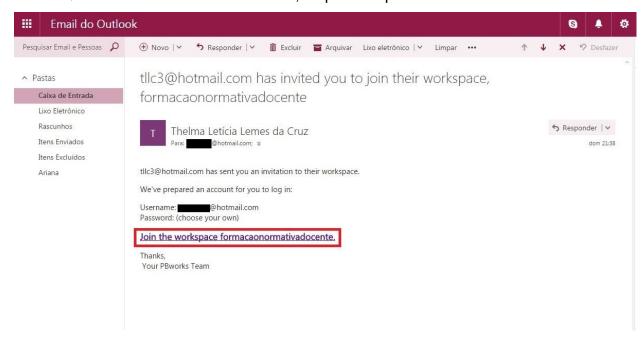


Os professores receberam o tutorial abaixo para que pudesse confirmar seu cadastro e como navegar no ambiente da *WIKI*:

Tutorial PB Works

1º PASSO:

- Você receberá um email quando for cadastrado pela administradora;
- Caso não esteja na "<u>CAIXA DE ENTRADA</u>", veja no "<u>LIXO ELETRÔNICO</u>". O email de confirmação pode estar lá;
- Quando você abrir vai ter um link, clique nele para dar continuidade.

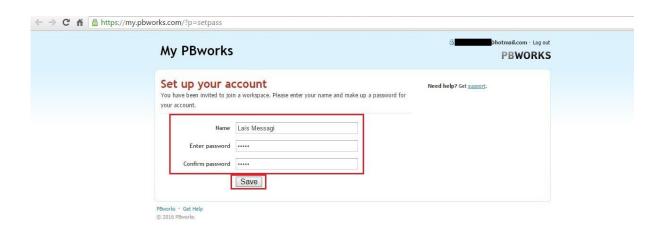


2º PASSO:

- · Preencha o campo com os dados solicitados;
- Onde: "NAME": nome / "ENTER PASSWORK": senha

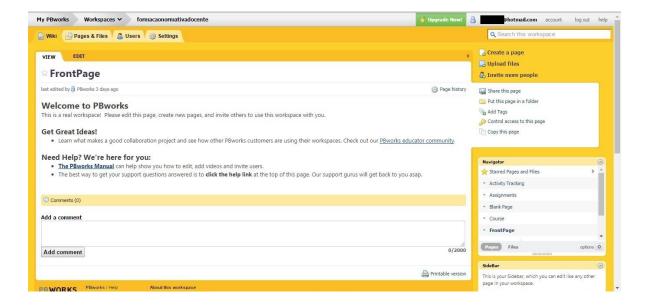
"CONFIRM PASSWORD": confirmação da senha;

• Depois de preencher os campos clique em "SAVE".



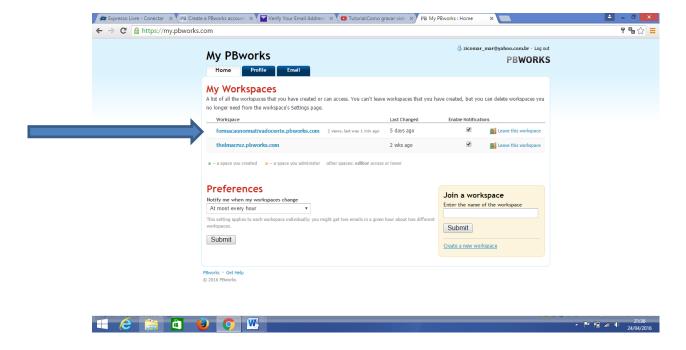
3º PASSO:

• Depois de clicar em SAVE você terá acesso a pagina inicial da PB WORKS

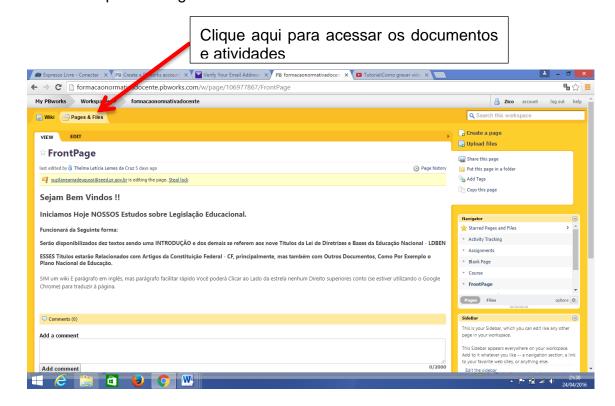


Entre em my.bpworks.com

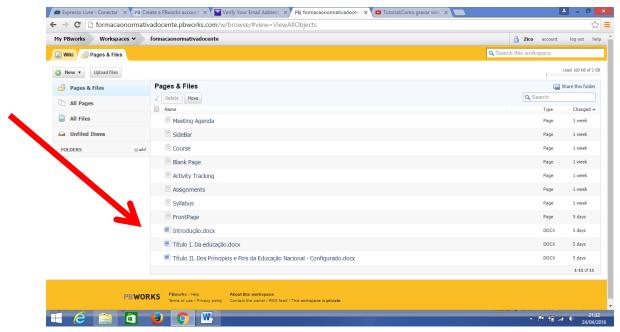
Esta é a tela inicial. Clique em formacaonormativadocente.pbworks.com



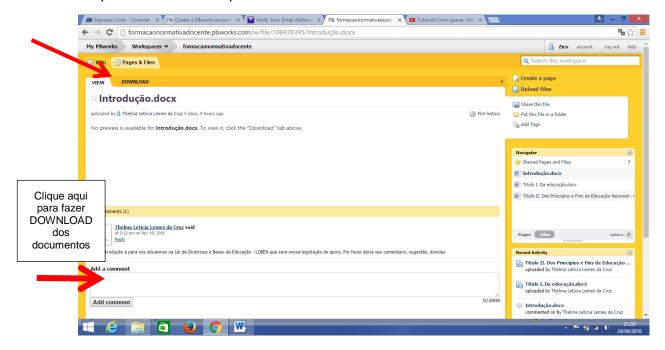
Você entrará na página abaixo. Para ter acesso aos documentos e atividades clique em Pages&Files



Você entrará na página abaixo, onde encontrará os documentos Introdução, Título I, Título II e etc, clique primeiro na Introdução que trará informações iniciais.



Você estará no documento solicitado, no caso a Introdução. Para ler o documento faça o DOWNLOAD e salve na sua pasta, a ideia é que se faça a leitura e comente o que foi lido em Add a comment, veja os comentários dos colegas e responda aos meus questionamentos.



Dê a sua contribuição e clique em Add comment, para evitar imprevistos, você pode digitar em um editor de texto, como o Word, por exemplo. **Essa é parte mais importante. A sua contribuição para a nossa escrita colaborativa.**

Ao entrar na Wiki podemos verificar as seguintes visualizações, em especial as interações realizadas pelos participantes:

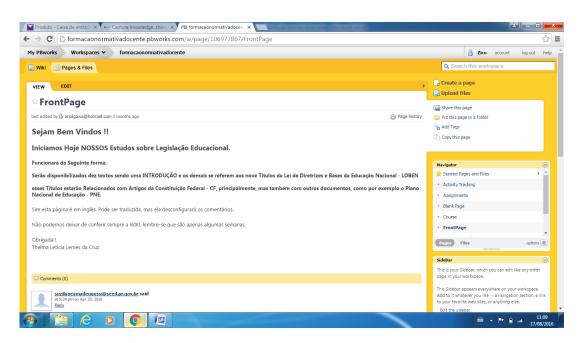
1.2 Conteúdo da WIKI

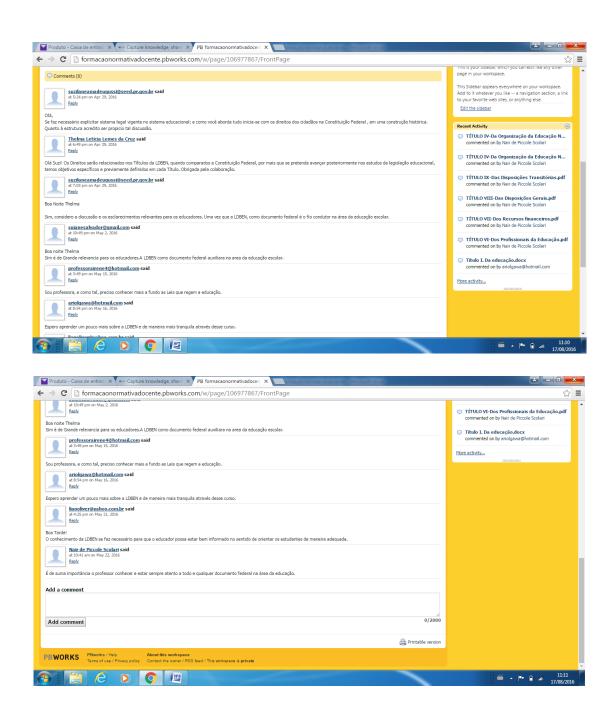
O conteúdo trabalhado foram as normas que aplica-se à educação, iniciando com um estudo da LDBEN comparativamente à Constituição Federal, com intuito de dar suporte para que os professores repensassem sua profissão.

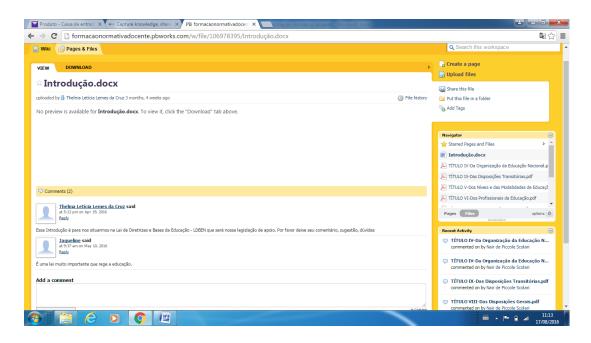
Desenvolveu-se dez textos, sendo uma introdução e os demais referentes aos nove Títulos constantes na LDBEN, com comentários comparações com a Constituição Federal, além de questionamentos almejando a provocação sobre cada título, na seguinte sequência:

Introdução – com exposição sobre a Educação na Constituição Federal, assim como sua relação com a LDBEN, traça um parâmetro sobre esta, como se divide em títulos e capítulos, e sobre qual assunto versa cada um deles.

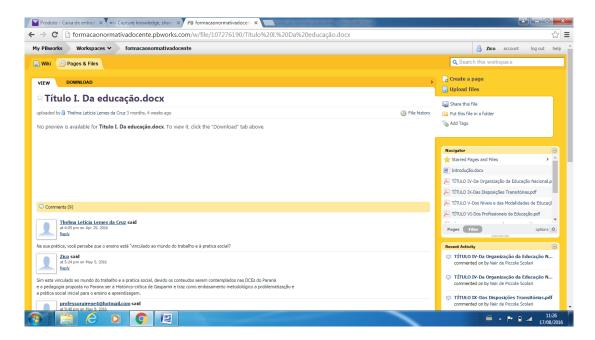
Não houve nenhum questionamento, por parte da pesquisadora, apenas uma orientação de qual era a finalidade da Introdução, e um pedido para que quem quisesse poderia deixar comentário, sugestão, dúvidas, etc. "Essa Introdução é para nos situarmos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDBEN que será nossa legislação de apoio. Por favor, deixe seu comentário, sugestão, dúvidas."

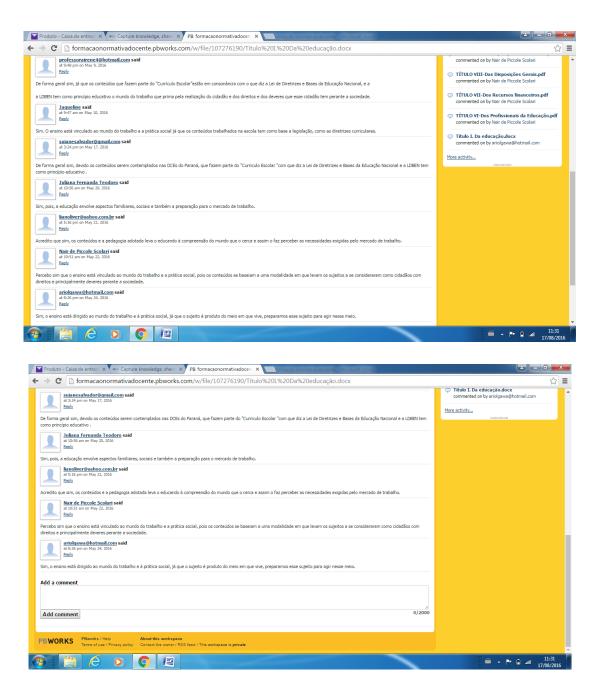




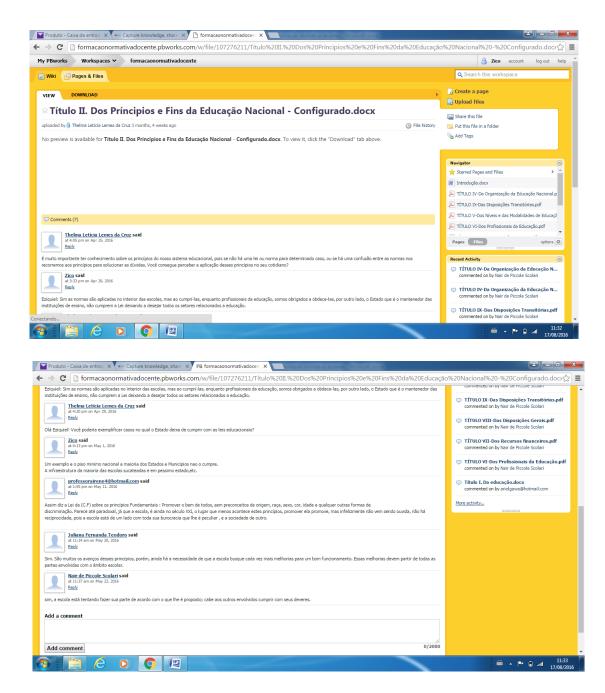


Título I – Da Educação: define o que o legislador entende por educação e sobre qual tipo de "educação" a LDBEN regulamenta. Inseriu a seguinte questão: "Na sua prática, você percebe que o ensino está 'vinculado ao mundo do trabalho e a prática social'?", isto porque o § 2°, do Art.1° da LDBEN, afirma "A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.".





Título II – Dos princípios e Fins da Educação Nacional: Este título aduz sobre os princípios e fins para toda a Educação Nacional. Estabelece nos artigos 2º e 3º a base de onde parte, que dá suporte para os objetivos que se deseja alcançar em todas as etapas e modalidades do Ensino. Para dar início às discussões foi feita a seguinte pergunta: "É muito importante ter conhecimento sobre os princípios do nosso sistema educacional, pois se não há uma lei ou norma para determinado caso, ou se há uma confusão entre as normas nos recorremos aos princípios para solucionar as dúvidas. Você consegue perceber a aplicação desses princípios no seu cotidiano?".



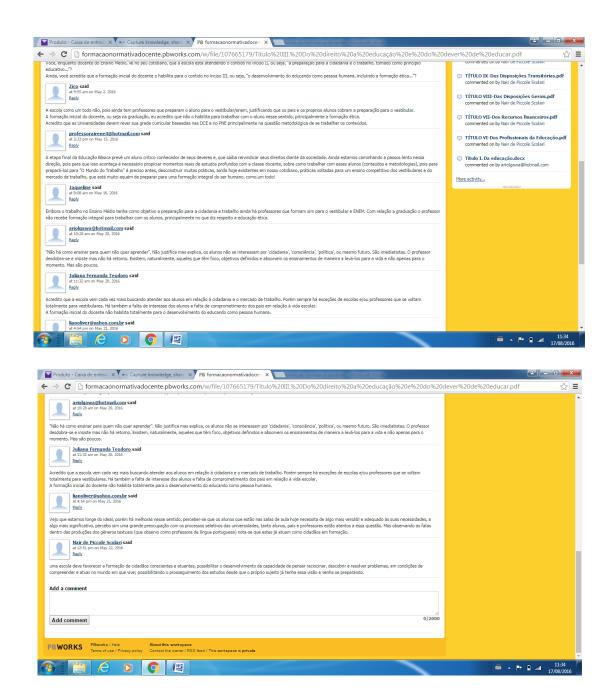
Título III – Do Direito à Educação e do Dever de Educar: aqui traz a garantia do direito à educação, estabelecendo os responsáveis e alguns mecanismos para efetiva garantia desse direito, além, delimitar no contexto federal quais etapas da educação que se entende por obrigatória. Para provocar os participantes foi realizada a seguinte observação: "Na página 3 do texto de apoio, o art. 26, da Resolução nº 04.2010, do Conselho Nacional de Educação – CNE/Câmara de Educação Básica, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, nos seus incisos:

- II a preparação básica para a cidadania e o trabalho, tomado este como princípio educativo, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de enfrentar novas condições de ocupação e aperfeiçoamento posteriores;
- III o desenvolvimento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e estética, o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

Você, enquanto docente do Ensino Médio, vê no seu cotidiano, que a escola está atendendo o contido no inciso II, ou seja, 'a preparação para a cidadania e o trabalho, tomado como princípio educativo...'?

Ainda, você acredita que a formação inicial do docente o habilita para o contido no inciso III, ou seja, 'o desenvolvimento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética...'?"



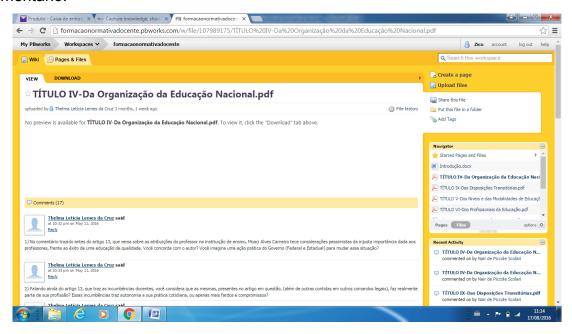


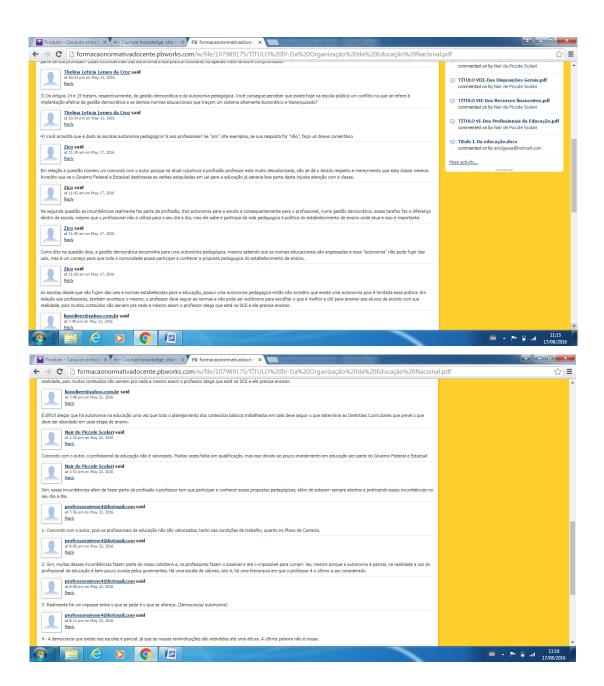
Título IV – Da Organização da Educação Nacional: esse Título trata de como o Estado Brasileiro, por meio de seus entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Munícipios se organizarão para dar efetividade ao comando maior que é garantir Educação de qualidade a todos. Tendo em vista a complexidade e relevância do título para a pesquisa, foram feitos os seguintes questionamentos:

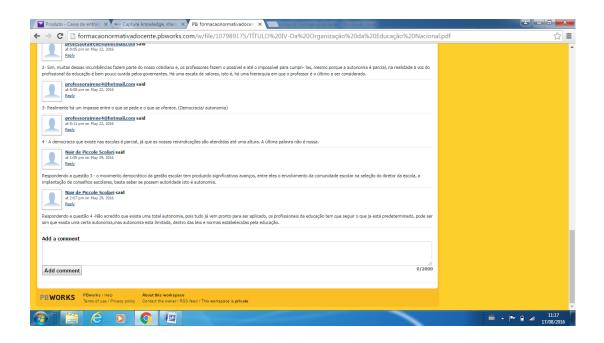
"1) No comentário trazido antes do artigo 13, que versa sobre as atribuições do professor na instituição de ensino, Moaci Alves Carneiro tece considerações pessimistas da injusta importância dada aos professores, frente ao êxito de uma

educação de qualidade. Você concorda com o autor? Você imagina uma ação prática do Governo (Federal e Estadual) para mudar essa situação?

- 2) Falando ainda do artigo 13, que traz as incumbências docentes, você considera que as mesmas, presentes no artigo em questão, (além de outras contidas em outros comandos legais), faz realmente parte de sua profissão? Essas incumbências trazem autonomia a sua prática cotidiana, ou apenas mais fardos e compromissos?
- 3) Os artigos 14 e 15 tratam, respectivamente, da gestão democrática e da autonomia pedagógica. Você consegue perceber que existe hoje na escola pública um conflito no que se refere à implantação efetiva da gestão democrática e as demais normas educacionais que traçam um sistema altamente burocrático e hierarquizado?
- 4) Você acredita que é dado às escolas autonomia pedagógica? E aos professores? Se 'sim' cite exemplos, se sua resposta for 'não', faça um breve comentário."

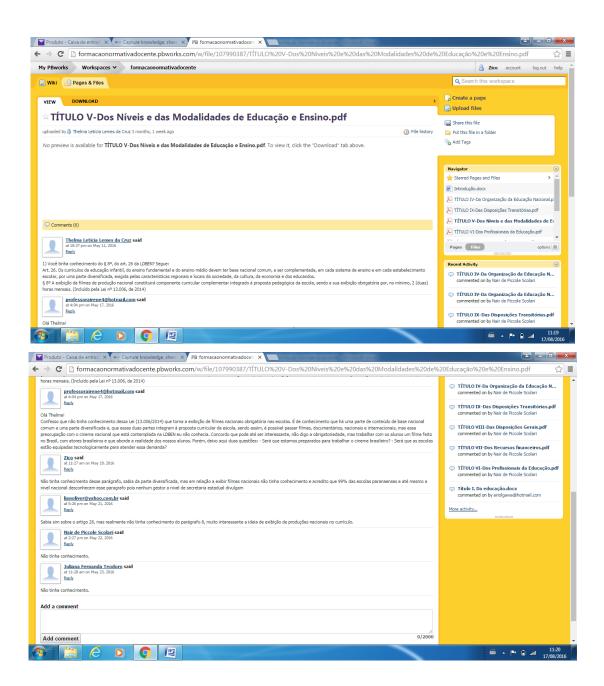






Título V – Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino: O nome do Título já o define, assim traça todo o sistema educacional. O Título se apresenta bem extenso, foram realizadas algumas inserções com *links* para acesso das diretrizes nacionais de cada nível e modalidade da educação escolar, assim como pequenos comentários e destaques, pois o texto legal se apresenta autoexplicativo. Assim, busca a atualização dos docentes, foram realizadas duas perguntas sobre uma determinação que se julgou que os mesmos não conhecessem, segue:

- 1) Você tinha conhecimento do § 8°, do art. 26 da LDBEN? Segue:
 - Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.
 - § 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Incluído pela Lei nº 13.006, de 2014)
- 2) Qual a sua opinião a respeito da exibição de filmes nacionais como componente curricular complementar?



Título VI – Dos Profissionais da Educação: Esse Título é de suma importância para a pesquisa, eis que trata especificamente do profissional da Educação – o professor. Dessa forma, teve inserção não apenas do link que remete a Resolução CNE/CP nº 02, de 1º de julho de 2015 que "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para formação continuada". Como se destacou partes do texto, tendo em vista que um dos objetivos da formação continuada é atualização profissional. E para dar mais ênfase ao assunto, foi realizada e seguinte observação:

"No Título VI que trata "Dos profissionais da educação", são apresentados alguns dispositivos que tentam assegurar a tão conclamada valorização do magistério. No cotidiano escolar é percebível que muitos dessas normas são ignoradas pelo Estado. Qual delas você entende que necessita de efetivação urgente para que se garanta o mínimo de qualidade à educação?"

"Você concorda com a Resolução CNE/CP nº 02, de 1º de julho de 2015 que Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para formação continuada, no que se refere aos meios de formação inicial docente, contidos no artigo 9º:

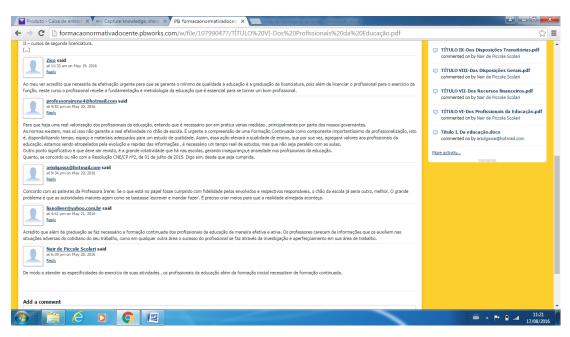
Art. 9º Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

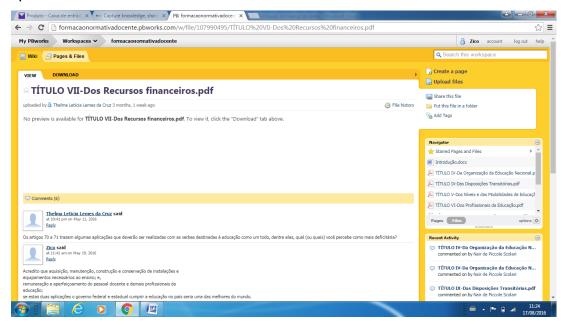
II – cursos de segunda licenciatura.

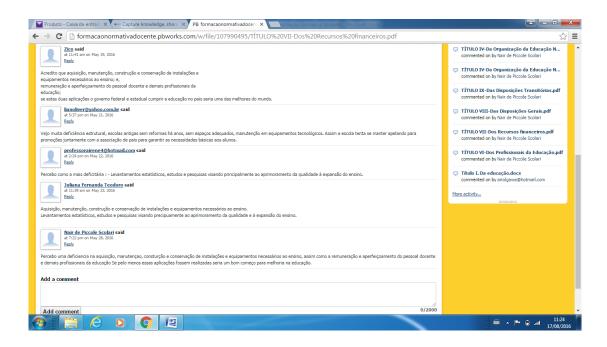




Título VII – Dos Recursos financeiros: Título bem complexo, para o seu real entendimento, seria necessário um amplo conhecimento de Direito Tributário e Financeiro, assim praticamente foi exposta apenas a legislação seca, com o seguinte questionamento final:

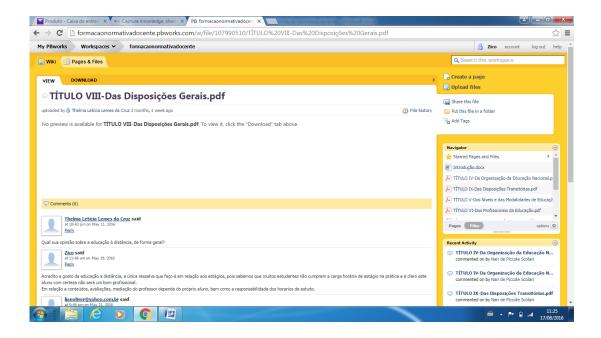
Os artigos 70 e 71 trazem algumas aplicações que deverão ser realizadas com as verbas destinadas à educação como um todo, dentre elas, qual (ou quais) você percebe como mais deficitária?

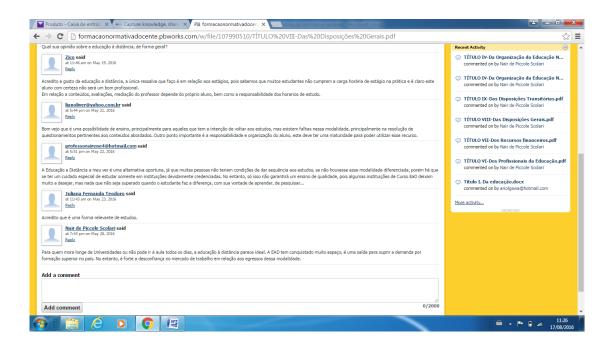




Título VIIII – Das disposições Gerais: Não menos importante que os demais Títulos, o oitavo traz, normativas sobre Educação Indígena, Cultura Afro-Brasileira e Africana, Educação a Distância, Estágio, e outras peculiaridades. Foi questionado sobre Educação à Distância, por se tratar de assunto que faz parte da realidade dos docentes, assim:

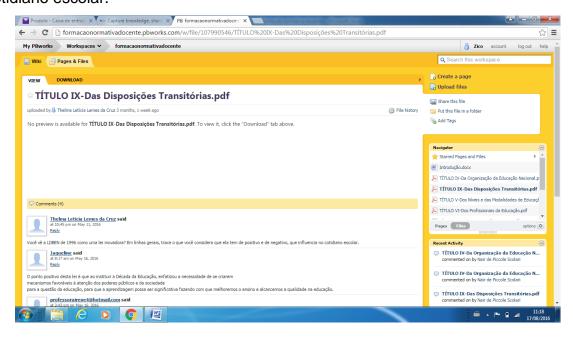
Qual sua opinião sobre a educação à distância, de forma geral?

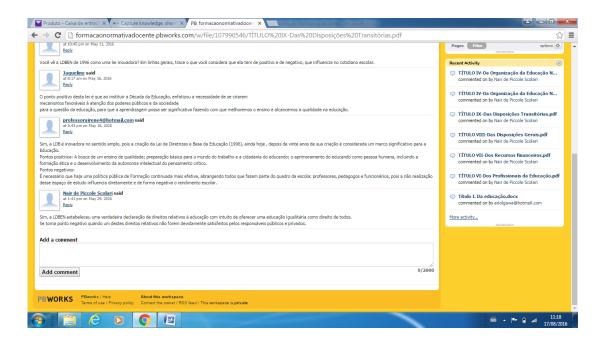




Titulo IX – Das Disposições Transitórias: Ao finalizar a LDBEN o legislador institui em 1996 a "década da educação" estabelecendo objetivos e prazos para os mesmos serem alcançados. Assim, foi realizado o seguinte questionamento:

Você vê a LDBEN de 1996 como uma lei inovadora? Em linhas gerais, trace o que você considera que ela tem de positivo e de negativo, que influencia no cotidiano escolar.





Os documentos em anexo foram postados em Pdf na Wiki e o acesso pelos participantes aos mesmos se deu por meio de *download*, para que pudessem realizar as leituras e posteriormente responderem as questões propostas pela pesquisadora.

ANEXO

Introdução

A Lei n° 9.394 de 20 de dezembro de 1996, estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, assim é denominada de Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional, ou simplesmente LDBEN.

A Educação é um dos direitos sociais garantidos pela Constituição Federal de 1988, que se encontra no Capítulo II – Dos Direitos Sociais, no artigo que início ao mesmo:

Art. 6º São direitos sociais A EDUCAÇÃO, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifei e destaquei).

Depois a Constituição tratará com mais afinco sobre a **EDUCAÇÃO** no Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto, Seção I – Da Educação, que vai dos artigos 205 ao 214, assim a LDBEN veio para regulamentar, ou seja, dar efetividade aos artigos que versam sobre **EDUCAÇÃO** na Constituição Federal, qualquer regulamentação seja federal, estadual ou municipal em nada pode contrariar os objetivos e finalidades dessas da LDBEN e da Constituição Federal, sobretudo dessa, que é o instrumento que rege todo o Ordenamento Jurídico Brasileiro, por ter ela dado legitimidade a formação do próprio Estado.

A LDBEN possui a seguinte estrutura:

Possui 92 artigos, organizados da seguinte maneira:

Título I - Da educação

Título II - Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Título III - Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Título IV - Da Organização da Educação Nacional

Título V - Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

Capítulo I - Da Composição dos Níveis Escolares

Capítulo II - Da Educação Básica

Seção I - Das Disposições Gerais

Seção II - Da Educação Infantil

Seção III - Do Ensino Fundamental

Seção IV - Do Ensino Médio

Seção V - Da Educação de Jovens e Adultos

Capítulo III - Da Educação Profissional

Capítulo IV - Da Educação Superior

Capítulo V - Da Educação Especial

Título VI - Dos Profissionais da Educação

Título VII - Dos Recursos Financeiros

Título VIII - Das Disposições Gerais

Título IX - Das Disposições Transitórias

TÍTULO I - Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

O legislador dá inicio ao texto da LDBEN definindo abrangência do termo "educação", esclarecendo que esta vai muito além da "escola". Que na verdade educação é tudo o que forma um cidadão, ou seja, todos os processos que permite a evolução do indivíduo, não somente no conhecimento científico ou humano, mas que engloba todos os aspectos da vida humana.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

Nesse §1º o legislador define o objeto da lei, ou seja, do que ela trata, no caso a educação realizada nas instituições de ensino, como por exemplo, escolas, universidades, etc., também separa claramente os termos "educação" de "ensino", pois a educação se dá em qualquer segmento da sociedade (família, igreja, associações, etc) e ainda em instituições com a finalidade de "ensino", tais como creches, escolas, universidades, centros de pesquisas, entre outros. Pode-se dizer que a educação é gênero da qual o ensino é espécie.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Aqui o legislador refere-se à educação no sentido de ensino. Para Moaci Alves Carneiro "[...] é essencial distinguir mundo do trabalho de mercado de trabalho. O primeiro é o campo de excelência da realização humana e da construção coletiva da cidadania com qualidade de vida. O segundo é o lugar da empregabilidade, dos postos fixos de acupações e, portanto, da profissionalidade." (CARNEIRO, 2015, p.52).

Quanto à expressão "prática social" seria o sujeito se perceber como cidadão, com direitos sim, mas sobretudo, com deveres para com a sociedade, de situar-se no mundo em que vive, sua história, as necessidades da sociedade e sua responsabilidade em melhorá-la a cada dia.

Ainda sobre esse primeiro artigo, vale ressaltar esse encontra ligação direta como o Art. 205 da Constituição Federal.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

TÍTULO II - Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Este título aduz sobre os princípios e fins para toda a Educação Nacional, ou seja, estabelece nos artigos 2º e 3º a base de onde partem, que dará suporte para os objetivos que se deseja alcançar em todas as etapas e modalidades do Ensino.

Antes de analisar os artigos da LDBEN vale ressaltar, mais uma vez, que essa lei veio para regulamentar o que está disposto na Constituição Federal sobre educação e ensino. Dessa forma a leitura conjunta dos artigos da LDBEN com os da Constituição Federal – C.F. que lhe deram origem se faz necessária para uma melhor compreensão das intenções do legislador.

Artigos constitucionais relacionados, segundo Carneiro (2015, 54):

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 30. Compete aos Municípios:

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

 c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

 I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

 V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

- Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
- I cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.
- Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.
- § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.
- § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.
- Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
- § 1º A Únião organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)
- § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)
- § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)
- § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
- § 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- § 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.
- § 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.
- § 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
- § 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.
- § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)
- § 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
 - I erradicação do analfabetismo;
 - II universalização do atendimento escolar;
 - III melhoria da qualidade do ensino;
 - IV formação para o trabalho;
 - V promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

- Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
- VI promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
 - III garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;
- Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
- Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.
- § 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.
 - § 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

Agora passemos efetivamente para a análise do artigo 2º da LDBEN:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Pontos a serem considerados no artigo:

- a) <u>"A educação, dever da família...".</u> A C.F. preceitua em seu artigo 207 que a família é a base da sociedade e por isso, tem especial proteção estatal, assim o Estado protege a instituição familiar, munindo-a dos direitos fundamentais e sociais, no caso, a educação, para que a mesma garanta esse direito para seus membros.
- b) "A educação...dever do Estado..." para cumprir com o seu dever o Estado tem que atender o disposto na CF nos artigos 208 a 214, além de outros, mas principalmente o primeiro, assim releia:
 - Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
- I educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
- III atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- V acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VII atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
 - § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Note que no artigo constitucional, o legislador determina como o Estado cumprirá seu dever de promover o direito à educação, assim como já estabelece no §2º a sanção, caso esse dever não seja cumprido, ou cumprido de forma irregular. Vale ressaltar que, a C.F. deixa bem claro que é a autoridade responsável por implantar ou resguardar os deveres relacionados à educação que sofrerá as consequências no caso de desobediência ao comando legal.

A própria Constituição estabelece meios para acionar juridicamente a autoridade que não cumpriu ou cumpriu de forma irregular o que lhe foi ordenado pela Constituição Federal, são os chamados que remédios constitucionais, que são armas para a população fazer valer seus direito. Um exemplo desses ditos remédios é o Mandado de Segurança que é cabível quando direito líquido e certo foi violado, ou se encontra em vias de ser violado. Direito líquido e certo é o direito que já é garantido claramente pela lei, sem exigência de nenhum condicionamento e que não seja seu objeto o mesmo do *habeas corpus* (direito de ir e vir) ou *habeas data* (acesso a dados sobre o próprio cidadão que estão inseridos em arquivos de caráter público), e ainda que, seja de fácil comprovação, como a simples análise de documentos.

- c) "A educação... inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade <u>humana..."</u> A liberdade constitui direito fundamental individual e coletivo (art. 5º, caput, da CF) e a solidariedade e um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 3º, inciso I, da CF).
- d) <u>"A educação... tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."</u> Pode-se dizer que a finalidade da educação é o desenvolvimento completo do individuo, não somente o saberes científicos. Essas finalidades não são muito bem compreendidas pela sociedade de maneira geral, assim para um melhor esclarecimento, segue:

A finalidade da Educação é de tríplice natureza:

- a) O pleno desenvolvimento do educando Significa que a educação, como processo intencional, deve contribuir para que o organismo psicológico do aprendiz se desenvolva numa trajetória harmoniosa e progressiva. É o nível cognitivo em evolução, voltando-se para a assimilação de certos conhecimentos e de certas operações mentais. A primeira etapa da trajetória corresponde às aprendizagens desenvolvidas na fase inicial da evolução da criança. Aqui, as aprendizagens estimulam a formação de hábitos sensório-motores. A segunda etapa corresponde á formação consciente de estruturas, ao entendimento de propriedade e de relações fundamentais do mundo real. Aqui, adquirem-se formas de fazer e de aplicar conhecimentos adquiridos. No nível cognitivo, as pessoas desenvolvem aprendizagem na relação direta como o seu mundo e, também, no uso do vocabulário, à medida que as palavras são portadoras de sentido. São elas condição essencial de aprendizagem, uma vez que constituem a base dos conceitos com os quais nós pensamos.
- b) Preparo para o exercício da cidadania O conceito de cidadania centra-se na condição básica de ser cidadão, isto é, titular de direitos e deveres a partir de uma condição universal porque assegurada na Carta de Direitos da Organização das Nações Unidas e de uma condição particular porque vazada em cláusula pétrea da Constituição Federal: todos são iguais perante a lei. Mas tal entendimento vai além, sob o resguardo do próprio texto constitucional, ao discriminar os chamados direitos sociais, a saber: educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Estes diretos são tidos, na atualidade e universalmente, como indicadores de competência social. A educação escolar é parte deles e, ao mesmo tempo, manancial para seu exercício.

A cidadania, hoje, não se reduz ao âmbito da ação do Estado, mas se dilata nas diferentes formas de pressão da sociedade civil para responder às particularidades de grupos e de pessoas.

c) Qualificação para o trabalho — A relação educação-trabalho deve ser entendida como necessidade de fazer do trabalho socialmente produtivo um elemento gerador da dinâmica escolar. O estudante é estimulado, pelo conjunto de agentes na sala de aula (professor, disciplina, materiais instrucionais e processos de acompanhamento e de avaliação) a inserir o aprendizado nas formas de produtividade. Como ensina Manacorda (1977), a educação deve ser concebida como um processo onde ciência e trabalho coincidem. Assim, o objetivo principal da educação científica é a omnilateralidade do homem, visto que é no trabalho de que ele se realiza. Expressão criadora e transformadora, o trabalho é o chão firme das chances de liberdade para o ser humano. Aprender, portanto, é conhecer e aprender a fazer. Segundo Ruber (1977), a liberação das potencialidades humanas é a condição prévia da educação. Este processo de todo o alicerce de todo o processo de realização individual e coletiva não pode permanecer divorciado da educação. A escola e os Sistemas de Ensino precisam entrar no mundo do trabalho e introduzi-lo como categoria de inspiração do currículo se, de fato, pretendem resgatar a sala de aula como um ambiente funcional para a sociedade tecnológica em metamorfose profunda.(CARNEIRO, p. 58)

Análise do art. 3º da LDBEN:

O art. 3º da LDBEN veio para regulamentar o art. 206 da CF, sendo que é considerado um dos principais para o ensino, pois estabelece os princípios da educação brasileira. Contudo o art. 206 da CF traz além dos princípios que são repetidos pela LDBEN no art.3º mais dois incisos, além de um parágrafo único, que foram inseridos posteriormente através de Emendas Constitucionais e atualmente apresentam a seguinte redação:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Princípio na conceituação mais elementar é o início, de onde se parte. No caso da educação, os princípios elencados tanto pela CF, quanto pela LDBEN podem ser vistos como o alicerce da educação que se almeja para o país. É comum nos deparamos com instrumentos vindos de vários setores da sociedade com o intuito de exigir o cumprimento e respeito integral desses princípios, sendo que se há um distanciamento dos mesmos corre-se o risco de, com o passar do tempo, a educação almejada pelo Estado brasileiro esvaziar-se de seus mais caros propósitos.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino:

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Tendo comentado anteriormente, sobre a denominação "princípio", contida no *caput* do artigo, passa-se agora a análise de cada um de seus incisos:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Carneiro afirma que (2015, p. 60 e 61) para se garantir o acesso e a permanência da escola, deve-se ir muito além do que garantir vaga em uma instituição de ensino, mas deve-se atender a "parâmetros de qualidade para a educação à luz de três critérios de qualificação da escola...", sendo que o primeiro seria "Critério de Inclusão", onde o autor diz ser necessário buscar um ponto de convergência entre as múltiplas diferenças encontradas na sala de aula, a igualdade garante o acesso na escola, contudo, somente o tratamento com equidade é que garantirá a permanência na escola; "Critério da Pertinência dos Conteúdos e das Metodologias", os conteúdos e metodologias empregados pela escola deve ir ao encontro da realidade das condições de seus aluno; "Critério de Avaliação Formativa", a avaliação deve se dar de várias formas, de modo que atinja a diversidade de alunos encontrados na sala de aula, para que assim realize sua função de avaliar o progresso do aluno e não o conteúdo apresentado aos mesmos.

- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
 - III pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
 - IV respeito à liberdade e apreço à tolerância;

Podem ser extraídas, dos incisos II, III, e IV, várias interpretações. Mas a ideia central é de que, por meio da educação busca-se a o desenvolvimento do indivíduo para que o mesmo se torne autônomo, livre, não há razão de existir uma educação que não se fundamente na liberdade, no respeito a diversidade ideias, valores, culturas, etc..

Em que pese existirem algumas determinações que não podem ser ignoradas, tais como disciplinas, quantidade de aulas por semana, etc., cabe ao professor indicar ao aluno todas as possibilidades de um mesmo assunto, para que aquele possa optar pela qual melhor atenda as suas conexões cognitivas, culturais, valores, etc.

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

O inciso V a primeira vista não parece ser carecedor de muita atenção, mas Carneiro (2015, p. 66) faz algumas considerações interessantes: 1ª) Admitir a coexistência de instituições públicas e privadas garante a pluralidade de ideias, próprio de um País Democrático; 2ª) o Estado não tem condições de manter todos, em todos os níveis de ensino. Acentua afirmando que "Na educação infantil e na educação superior, as instituições privadas, por exemplo, são responsáveis por praticamente dois terços de toda a matrícula."; 3ª) Não há concorrência, pois o objetivo é garantir educação a todos e não educação pública a todos, e ainda, que a educação da esfera privada, tem finalidade pública, ou seja, deve atende aos anseios sociais e mais, respeitar as leis educacionais; 4ª) A LDBEN repete o disposto no inciso III, 2ª parte, do art. 216 da CF.

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

A Educação é uma prestação de serviço público pelo Estado para a população, assim como a saúde pública, logo, é paga pelos contribuintes.

VII - valorização do profissional da educação escolar;

Esse princípio possui desdobramentos importantes no âmbito constitucional:

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

A própria modificação que trouxe as Emendas Constitucionais nº 19 de 1998 e nº 53 de 2006, revela um avanço pela busca de valorização da profissão docente. Mas ações efetivas são de difícil visualização no cotidiano. A falta de contratação somente por concurso público, por exemplo, traz malefícios invisíveis para a educação que colaboram para a queda da qualidade do serviço oferecido.

No Paraná a maioria dos professores são "PSS", ou seja, professores contratados de forma temporária por Processo Seletivo Simplificado, que se resume a verificação de formação acadêmica e tempo de experiência.

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; Inciso correspondente na CF, art.206:

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

Vem sendo atribuídas a esse princípio algumas interpretações errôneas. As pessoas (professores, alunos, funcionários, pais e responsáveis), não se atentam que a gestão democrática se faz através das instâncias colegiadas presentes na escola, Conselho Escolar, Grêmio Estudantil, APMF – Associação de pais, mestres e funcionários, contudo, a instituição de ensino – escola pública – é altamente burocrática, pois, por prestar um serviço público está sob o crivo da lei, ou seja, só pode fazer aquilo que a lei determina.

Por outro lado, como já foi abordado, é atribuída à escola a autonomia, a democracia na sua gestão, assim, por vezes há uma confusão no que é democrático, e no que é burocrático.

IX - garantia de padrão de qualidade;

nciso correspondente na CF, art.206:

VII - garantia de padrão de qualidade.

Para que seja garantida uma educação de qualidade é necessário que os demais princípios, além de todas as demais normas educacionais sejam cumpridas, ou seja, que Estado e família cumpra com seus deveres relativos à educação, que haja tratamento igualitário entre os estudantes, valorização do professor etc.

Inciso da CF, art.206, sem correspondência do art. 3º da LDBEN:

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (CF)

Não há forma melhor de valorização dos docentes do que um salário digno reconhecido e respeitado nacionalmente. Na escola pública, os que mais sofrem sem o cumprimento desse piso, sem dúvida, são os professores municipais, que trabalham na educação infantil e fundamental I (do primeiro ao quinto ano), pois da forma como está hoje o sistema tributário, pouco sobra para os municípios, sobretudo para os menores, com pouca arrecadação dos tributos que lhes são próprios.

X - valorização da experiência extra-escolar;

Como bem observa Carneiro (2015, p 77 e 78), não valoriza-se a experiência fora da escola como deveria, embora sempre se lê e ouve, que para uma aprendizagem significativa deve-se levar o conteúdo à realidade do aluno.

Em tempos de discussão sobre a Base Nacional Comum, não se pode deixar de observar o que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica – Resolução nº 04/2010 do CNE/CEB, sobre a valorização de toda a forma de educação, não apenas a escolar.

Plano Nacional da Educação - PNE - Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014:

CAPÍTULO I FORMAS PARA A ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

- Art. 13. O currículo, assumindo como referência os princípios educacionais garantidos à educação, assegurados no artigo 4º desta Resolução, configura-se como o conjunto de valores e práticas que proporcionam a produção, a socialização de significados no espaço social e contribuem intensamente para a construção de identidades socioculturais dos educandos.
- § 1º O currículo deve difundir os valores fundamentais do interesse social, dos direitos e deveres dos cidadãos, do respeito ao bem comum e à ordem democrática, considerando as condições de escolaridade dos estudantes em cada estabelecimento, a orientação para o trabalho, a promoção de práticas educativas formais e não-formais.
- § 2º Na organização da proposta curricular, deve-se assegurar o entendimento de currículo como experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento, permeadas pelas relações sociais, articulando vivências e saberes dos estudantes com os conhecimentos historicamente acumulados e contribuindo para construir as identidades dos educandos.
- § 3º A organização do percurso formativo, aberto e contextualizado, deve ser construída em função das peculiaridades do meio e das características, interesses e necessidades dos estudantes, incluindo não só os componentes curriculares centrais obrigatórios, previstos na legislação e nas normas educacionais, mas outros, também, de modo flexível e variável, conforme cada projeto escolar, e assegurando:
- I concepção e organização do espaço curricular e físico que se imbriquem e alarguem, incluindo espaços, ambientes e equipamentos que não apenas as salas de aula da escola, mas, igualmente, os espaços de outras escolas e os socioculturais e esportivorecreativos do entorno, da cidade e mesmo da região:
- II ampliação e diversificação dos tempos e espaços curriculares que pressuponham profissionais da educação dispostos a inventar e construir a escola de qualidade social, com responsabilidade compartilhada com as demais autoridades que respondem pela gestão dos órgãos do poder público, na busca de parcerias possíveis e necessárias, até porque educar é responsabilidade da família, do Estado e da sociedade;
- III escolha da abordagem didático-pedagógica disciplinar, pluridisciplinar, interdisciplinar ou transdisciplinar pela escola, que oriente o projeto político-pedagógico e resulte de pacto estabelecido entre os profissionais da escola, conselhos escolares e comunidade, subsidiando a organização da matriz curricular, a definição de eixos temáticos e a constituição de redes de aprendizagem;
- IV compreensão da matriz curricular entendida como propulsora de movimento, dinamismo curricular e educacional, de tal modo que os diferentes campos do conhecimento possam se coadunar com o conjunto de atividades educativas;
- V organização da matriz curricular entendida como alternativa operacional que embase a gestão do currículo escolar e represente subsídio para a gestão da escola (na organização do tempo e do espaço curricular, distribuição e controle do tempo dos trabalhos docentes), passo para uma gestão centrada na abordagem interdisciplinar, organizada por eixos temáticos, mediante interlocução entre os diferentes campos do conhecimento;
- VI entendimento de que eixos temáticos são uma forma de organizar o trabalho pedagógico, limitando a dispersão do conhecimento, fornecendo o cenário no qual se constroem objetos de estudo, propiciando a concretização da proposta pedagógica centrada na visão interdisciplinar, superando o isolamento das pessoas e a compartimentalização de conteúdos rígidos;

- VII estímulo à criação de métodos didático-pedagógicos utilizando-se recursos tecnológicos de informação e comunicação, a serem inseridos no cotidiano escolar, a fim de superar a distância entre estudantes que aprendem a receber informação com rapidez utilizando a linguagem digital e professores que dela ainda não se apropriaram;
- VIII constituição de rede de aprendizagem, entendida como um conjunto de ações didático-pedagógicas, com foco na aprendizagem e no gosto de aprender, subsidiada pela consciência de que o processo de comunicação entre estudantes e professores é efetivado por meio de práticas e recursos diversos:
- IX adoção de rede de aprendizagem, também, como ferramenta didático-pedagógica relevante nos programas de formação inicial e continuada de profissionais da educação, sendo que esta opção requer planejamento sistemático integrado estabelecido entre sistemas educativos ou conjunto de unidades escolares;
- \S 4º A transversalidade é entendida como uma forma de organizar o trabalho didáticopedagógico em que temas e eixos temáticos são integrados às disciplinas e às áreas ditas convencionais, de forma a estarem presentes em todas elas.
- $\S 5^\circ$ A transversalidade difere da interdisciplinaridade e ambas complementam-se, rejeitando a concepção de conhecimento que toma a realidade como algo estável, pronto e acabado.
- \S 6° A transversalidade refere-se à dimensão didático-pedagógica, e a interdisciplinaridade, à abordagem epistemológica dos objetos de conhecimento.

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Como se viu anteriormente para que haja aprendizagem de fato é necessária que a educação escola esteja em consonância com a educação presente nas demais instituições sociais.

Mas é interessante destacar aqui algumas considerações que Carneiro (2015, p. 79) faz sobre a relação trabalho e educação:

...há de se alentar uma urgente transformação da pedagogia pouco afeita à ideia de atribuir, ao ensino, uma dimensão produtiva. A própria expressão ensino/aprendizagem transmite a ideia de ensino como processo passivo, marcado por uma formulação burocrática inercial. Longe desta visão, o texto legal preconiza um ensino ativo e

enriquecido pelo dinamismo interno do trabalho e fecundado pelas vibrações transformadoras das práticas sociais. Para tanto, é necessário substituir a ideia de grade curricular pela ideia de currículo ativo.

[...]

Como elemento de irradiação das atividades humanas, o trabalho produz cultura, desenvolve saberes, cristaliza valores, potencializa a inteligência humana e o convívio.

[...]

Esta compreensão está gestada nos próprios fins da educação: pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (LDB, Art. 2º). Qualificação esta que não se reduz a uma qualificação técnica, mas se estende a uma compreensão do trabalho como fonte de vida e de transformação da vida.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

A Constituição Federal traz em seu art. 1º, inciso, III, - o fundamento que está amparado o Estado Democrático de Direito da Republica Federativa do Brasil – a dignidade da pessoa humana. Tal alicerce deveria bastar, evitando assim, que em uma sociedade de miscigenação tão presente como no Brasil existisse o absurdo do preconceito e da intolerância.

A escola não pode ser disseminadora da desigualdade, pelo contrário. Assim além do presente inciso da LDBEN, ainda é reforçado por outros comandos normativos, tal como o Art. 2º do PNE:

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- III superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação:
- X promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Essa repetição proposital é para deixar bem claro que a consideração a diversidade étnico-racial, deve estar presente em todos os momentos escolares, para que assim se crie uma cultura de igualdade e erradicação de todas as formas de discriminação e intolerância.



Do Direito à Educação e do Dever de Educar

De maneira geral, a garantia a um direito a uma parte sempre gerará um dever de observância ou cumprimento por outra parte.

Nesse Título o legislador começa a tecer como dará efetividade ao comando constitucional contido no artigo 206, que garante a todos o direito à educação, sendo o Estado um de seus responsáveis.

Art. 4° O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
 - II progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- II universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)
- III atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade:
- I educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
 - a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
 - b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
 - c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Percebe-se pelos itens tracejados que os incisos I, II, II e IV sofreram mudanças fundamentais para garantir o acesso a todos à Educação. Isso deve-se a Emenda Constitucional 59/2009, que alterou alguns dispositivos constitucionais no que se refere à Educação, sendo que a Lei nº 12.796 de 2013, trouxe essas mudanças para a LDBEN.

Nesse inciso I, houve uma extensão da obrigatoriedade/gratuidade da educação básica para faixa-etária dos 4 aos 17 anos.

No âmbito constitucional tal transformação se estabelece da seguinte maneira:

- Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
- I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria:
- I ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os
- que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

 I educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
 - II progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- II progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)
 - a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

A oferta da pré-escola na educação básica, traz maior sistematização na aprendizagem das crianças, mas porque a continuidade da denominação Pré-escola e qual a finalidade de torna-la etapa inicial da Educação Básica?

Como etapa da Educação Básica obrigatória e gratuita, a Pré-escola, destinada aos alunos de quatro a cinco anos de idade, carrega uma denominação imprópria, embora consagrada no uso e na legislação. Sobretudo, agora, quando marca o ponto de partida da escolaridade obrigatória como oferta pública de ensino, não haveria como se falar em PRÉ-ESCOLA. O que se vai fazer ali passa a ser pautado por critérios de organização, funcionamento e avaliação da **educação escolar regular**. Para tanto, basta examinar o que estabelece o art.31 da LDB. Então na verdade, a Pré-escola é ESCOLA!

Feita essa ressalva, pode-se dizer que a legislação brasileira reserva, à Pré-escola, a responsabilidade do desenvolvimento do processo de alfabetização da criança, além de uma programação que trabalha com outros alinhamentos temáticos, como: imersão no universo da linguagem, entranhamento no mundo da palavra, identificação da linguagem dos números e penetração em seu significado, e ainda, "o reconhecimento do entorno social e cuidados ambientais e das próprias experiências que envolvem o corpo e as emoções das crianças e suas descobertas", como anota Antunes (2012:45). Há de se reconhecer que todo este processo é complexo sob o ponto de vista pedagógico e exigente sob o ponto de vista de organização da própria aprendizagem. (CARNEIRO, 2015, p.93).

b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

É a etapa intermediária da Educação Básica, fazendo um elo entre a Educação Infantil e o Ensino Médio.

E ainda.

- [...] tem alta significação como prolongamento e verticalização daquilo que a criança vivenciou, como aprendizagem, na Educação Infantil e desenvolveu como núcleo de interesses pessoais no quadro de suas sensibilidades, e, por fim, como processo de verticalização de quatro grandes focos da educação escolar, a saber:
- a. Desenvolvimento da capacidade de aprender.
- b. Aprofundamento do processo de alfabetização.
- c. Compreensão do ambiente natural, social, cultural, educacional, econômico e político, além de passos de aproximação crescente com o ambiente das tecnologias, das artes, da cultura e dos valores em que se fundamenta a sociedade.
- d. Fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de respeito recíproco em que se assenta a vida social. (Res. CNE-CEB, n. 4, 2010). (CARNEIRO, 2015, p.97)

Mas por qual motivo o Ensino Fundamental tem seus primeiros anos prestados pelos municípios e os demais pelos Estados e DF?

Com duração de 9 (nove) anos, o Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, é organizado e posto em funcionamento em duas fases: a dos 5 (cinco) Anos iniciais e a dos 4 (quatro) Anos Finais. Vale destacar que esta segmentação tem função apenas de busca de melhor adequação e gestão, planejamento, financiamento, seleção e inserção de metodologias, e de "perspectiva pedagógica em que vida escolar e currículo são assumidos e trabalhados em dimensões

de tempo mais flexíveis". Enfim, a melhoria e as condições de tempos de duração legal do Ensino Fundamental levam a escola a receber alunos com acentuada diferença de idade, sendo necessário, assim, produzir rotas de aprendizagem e ações pedagógicas correspondentes às diferentes necessidades e focos de interesse dos estudantes. (CARNEIRO, 2015, p.98)

c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Por ser nosso ponto de interesse, vamos com mais vagar nessa alínea, no que se refere ao avanço da obrigatoriedade do Ensino Médio, pois as particularidades do mesmo serão analisadas dos artigos 35 e 36 da LDBEN.

Anteriormente a Lei nº 12.796, de 2013, a obrigatoriedade do Estado para com a efetivação do Ensino Médio era modesta, de pouca eficiência e exigibilidade, como pode se observar das redações anteriores:

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

II - universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

Observa-se que da mesma forma que ocorreu com a Pré-Escola, o Ensino Médio, com a qualidade de ensino obrigatório, consolida-se na Educação Básica e garante aos adolescentes e jovens uma formação mais completa, conforme ocorre em nível mundial.

Contudo, para que o Ensino Médio cumpra com a suas finalidades a comunidade escolar e a sociedade, em geral, deve estar ciente das mesmas, que são explicitadas pelos incisos, do art. 26, da Resolução nº 04.2010, do Conselho Nacional de Educação – CNE/Câmara de Educação Básica, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, o que segue:

- Art. 26. O Ensino Médio, etapa final do processo formativo da Educação Básica, é orientado por princípios e finalidades que preveem:
- I a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II a preparação básica para a cidadania e o trabalho, tomado este como princípio educativo, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de enfrentar novas condições de ocupação e aperfeiçoamento posteriores:
- III o desenvolvimento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e estética, o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- IV a compreensão dos fundamentos científicos e tecnológicos presentes na sociedade contemporânea, relacionando a teoria com a prática.

Como se bem compreende, o Ensino Médio tem uma proposta muito maior do que a simples aprovação no Vestibular ou conseguir um bom resultado do Enem. Os princípios e finalidades sinalizam para o desejo da formação humana do aluno em todas as áreas da vida em sociedade e não apenas para o ingresso nas universidades.

O país precisa com urgência corrigir a visão equivocada, alimentada ao longo de nossa história educacional e exacerbada com a implantação do "Enem-vestibular", de que o Ensino Médio é um preparatório para o acesso à universidade. Na organização do nosso sistema de ensino, esta possibilidade de acesso é apenas uma consequência prevista em lei. A posição legal do Ensino Médio é fechar o ciclo de estudos da Educação Básica. Consequentemente, funcionar como etapa de culminância daquela formação que possibilita a todo o brasileiro ser um cidadão contemporâneo do Século XXI e, portanto, protagonista atuante no circuito planetário da sociedade do conhecimento, em tempo de pós-modernidade.

[...]

Por outro lado e não menos importante, é adotar uma política de metas para o enfrentamento do desafio histórico da defasagem idade/série, para a redução da evasão, da repetência e do abandono, chagas incuráveis até hoje de nossa escola de Educação Básica, em todos os níveis. (CARNEIRO, 2015, p.111)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

A Educação infantil sofreu uma redução de tempo com a inclusão da Pré-escola, para as crianças de 06 anos, conforme se viu anteriormente, com a ampliação do Ensino Fundamental para 09 anos. Dessa forma, a Educação Infantil, destina-se hoje, para a faixa-etária de Zero a cinco anos.

As creches e pré-escolas são estruturas de organização da 1ª etapa da Educação Básica, como se vê no Art. 29 desta Lei. Historicamente, o Poder Público tem sido arredio no sentido de assumir a chamada Educação Infantil. Para ela se destinam todas as crianças de zero a cinco anos. A alegação é sempre a mesma: não se trata de nível de educação constituinte de responsabilidade obrigatória do Estado. Este encargo tem sido assumido por estados, municípios e pela sociedade. Três fatores têm contribuído para isto: os movimentos de emancipação feminina, a presença cada vez mais aguda das mulheres no mercado de trabalho e os próprios avanços das ciência, das pesquisas e as descobertas da neurociência, indicando que "os primeiros anos de vida da criança são de fundamental importância à medida que proporcionam a base para o resto da vida, como adolescentes e como adultos".

Convém destacar que, embora a LDB, na nova formulação do art. 4° , imponha a obrigatoriedade e a gratuidade de oferta pública de educação básica dos quatro aos dezessete anos, portanto, a partir do segmento da Pré-Escola, a Constituição Federal, no art. 8° , inciso IV, dispõe tal obrigatoriedade também, no tocante à oferta de creche. Trata-se, por conseguinte, igualmente, de conteúdo imperativo-coercitivo. Esta dupla abordagem formulativa tem ensejado a preocupação de que a oferta de creches poderá sofrer, durante algum tempo, um processo de arrefecimento em decorrência da imperatividade legal (LDB) da oferta de Educação Infantil na forma de Pré-Escola. (CARNEIRO, 2015, p.112 e 113)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

A inclusão é medida que se faz necessária em diversos campos da sociedade, mas é no trabalho e na educação que se encontra os expoentes, dessa urgência. Muito já se avançou, mas ainda está longe de cumprir todas as metas assumidas, sobretudo, internacionalmente. Muito mais do que uma inclusão quantitativa, precisa-se fazê-la com qualidade.

As Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para Educação Básica (Resolução nº 04/2010 – do CNE/CEB), trata da Educação Especial na Seção II que é composta pelo Artigo 29, que estabelece em seu §2º:

§2º Os sistemas e as escolas devem criar condições para que o professor da classe comum possa explorar as potencialidades de todos os estudantes, adotando uma pedagogia dialógica, interativa, interdisciplinar e inclusiva e, na interface, o professor do AEE deve identificar habilidades e necessidades dos estudantes, organizar e orientar sobre os serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade para a participação e aprendizagem dos estudantes. (grifei e destaquei)

O que se percebe é que mesmo antes da escola, deve existir um suporte pelos "sistemas", que se entende a própria Secretaria de Educação, por meio dos Núcleos Regionais de Ensino, mas como vemos na prática isso não ocorre.

Carneiro (2015, p. 122), preceitua que:

O atendimento educacional especializado se operacionaliza através das seguintes conformidades organizacionais dos sistemas de ensino:

[...]

viii) rede de apoio interinstitucional que envolva equipes multidisciplinares a serem acionadas sempre que necessário para o sucesso do aluno em seu processo de aprendizagem.

Assim resta claro que falta ainda muito o desenvolvimento e implantação de políticas públicas que realmente atendam a essa necessidade, ou seja, dar apoio ativo para a inclusão de qualidade no meio escolar.

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

A educação é direito de todos e dever o Estado, com bem se viu anteriormente, assim se a pessoa não frequentou a escola na idade regular foi porque o Estado não cumpriu com outras obrigações igualmente previstas na Constituição Federal.

A Educação de Jovens e Adultos vem para tentar amenizar tal problema.

O dever do Estado com a educação escolar pública requer a garantia de acesso público e gratuito aos ensinos Fundamental e Médio para todos os que não os concluíram na idade própria, precisamente porque a educação básica, potencializa, multiplica e diversifica os contextos de cidadania responsável, produtiva e emancipada e, ao mesmo tempo, serve de base para um tratamento isonômico a todos, à medida que aproxima as pessoas no contexto das precondições para o trabalho. (CARNEIRO, 2015, p. 134)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Esse inciso dispensa maiores comentários, pois vemos constante movimentação do Governo Federal para facilitar o ingresso de jovens e adultos em universidades e cursos técnicos, tais como Prouni, Pronatec, Ciências sem fronteira, etc.

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

O inciso em questão gera uma série de debates, pois, a realidade do ensino noturno está muito longe de cumprir a determinação aqui imposta. Conhecemos bem a realidade desse ensino e todos os seus problemas e muitas vezes não vemos soluções e mesmo que as tivéssemos quem iria nos ouvir?

Embora os alunos da noite sejam, na sua maioria, adultos, a formulação dos conteúdos e as metodologias de ensino são normalmente indiferenciadas para o dia e para a noite e os professores, também, não são qualificados para um trabalho docente "adequado às condições do educando". Esse fato é gravíssimo e responde, certamente, pelo desestímulo, pela deserção de alunos e pelo baixo rendimento de aprendizagem das classes noturnas. Sobretudo em nível de Ensino Médio Público, cuja matrícula é expressiva à noite e no qual se constata uma nítida deterioração dos indicadores de eficiência (repetência, evasão e promoção). Aqui, embora se verifique nos últimos anos uma evolução do número de diplomados, o que se deu na verdade foi uma evolução positiva das matrículas, mais do que a melhoria de eficiência do sistema.

Está comprovado que, para quem trabalha o dia inteiro, o rendimento em termos de aprendizagem à noite, depois das 22 horas e depois de mais de duas horas de aula, é baixo. Fica comprometido. Daí porque o grande desafio da escola noturna é adequar metodologias e práticas pedagógicas às condições de educando. Tarefa extremamente difícil pelas condições pessoais de trabalho do professor e pelos limitados recursos de apoio ao ensino disponibilizados. Assim, o encurtamento das horas-aula, por si só, exigiria uma multiplicação de meios para assegurar, ao aluno da noite, pelo menos as mesmas condições os alunos do curso diurno. O que não acontece. O aluno do noturno tem, normalmente, um ano de defasagem dos conteúdos em relação aos da mesma série do diurno. A evasão é escandalosa e a reprovação, não menos. Em 2006, de um contingente de 9,1 milhões de matrícula noturnas, 2,7 milhões de alunos foram reprovados, o que significa 30%.

Para a escola pública responder adequadamente ao perfil do aluno da noite, deverá pensar em trabalhar com metodologias ativas, diferenciadas,

capazes de envolver o aluno, o que passa por providências como: a) dar uma qualificação específica continuada aos professores; b) montar salas-ambiente; c) abrir laboratórios para os alunos trabalharem com pedagogia de projetos; d) contratar animadores culturais que possam auxiliar os professores; e) criar infraestrutura de apoio ao bem-estar dos alunos, disponibilizando meios como: parque aquático, alimentação, quadras, bibliotecas, laboratórios, salas audiovisuais, salas de arte e cultural, miniteatros, exibição de filmes nacionais (de preferência) e, ainda, a programação contínua de aulas dialogadas em que os alunos possam falar de suas vidas, de seu trabalho, de seu dia a dia.

A escola pública regular noturna, tala como funciona hoje, é um instrumento de desqualificação da aprendizagem e, em decorrência, uma instituição de reprodução das desigualdades sociais. Os alunos da noite não precisam de uma escola do dia, mas de um ensino trabalhado com ambições e metodologias correspondentes ao seu perfil de trabalhadores estudantes.

É forçoso reconhecer que, há muito tempo, o ensino noturno travou. Ou seja, ampliam-se as matrículas e multiplicam-se os problemas. Se considerarmos que, no Ensino Médio Público, das áreas populares, densamente habitadas, mais de 60% das matrículas concentram-se no horário noturno, a questão assume dimensões dramáticas. Com um aluno do perfil inteiramente diferente que estuda pela manhã ou à tarde, o ensino noturno tem ainda o agravante do tamanho das turmas. Aqui, urge mudar inteiramente as atuais condições de funcionamento das escolas e da organização das salas de aulas, com estrita observação do Art. 25 da LDB. É imperativo atuar sobre fatores como: condições socioeconômicas e culturais deste aluno e concepção pró-ativa de ensino, com atividades múltiplas e horário flexível. O primeiro grande passo nesta direção será mudar o regime de matrículas. Em lugar de trabalhar com o regime seriado inflexível, a escola deve implementar um regime de matrículas por disciplina, e, adicionalmente, um regime de tutoria e, ainda, o Estado deveria proporcionar um sistema de Bolsa de Estudo, sob a forma de fomento cultural. O aluno do ensino regular noturno carrega consigo privações culturais crônicas. (CARNEIRO, 2015, p. 144-146)

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

A Educação de Jovens e Adultos não se difere muito da educação do período noturno. Também é uma forma do Estado garantir educação a todos, mesmo para os que não tiveram acesso na idade própria.

Esse tipo de educação tem suas particularidades, pois seus alunos são diferenciados, assim:

Deve-se, portanto, oferecer uma educação acessível ao seu perfil em dupla direção: no sentido de chegar à escola e no sentido de permanecer na escola. Para a colimação deste duplo objetivo, há necessidade de escolas bem equipadas e professores adequadamente preparados, sobretudo com sólida formação na

área de psicopedagogia do adulto. De fato, a escola pública brasileira está malpreparada para oferecer atendimento educacional dentro de um quadro de observância às *diferenças individuais*, da criança e do adolescente, e totalmente despreparada para fazer o mesmo em relação ao adulto. Neste sentido, o direito à educação efetiva é uma utopia ainda distante. (CARNEIRO, 2015, 148).

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Já se comentou sobre a qualidade na educação como princípio no inciso IX, do $art.3^{\circ}$, da LDBEN.

Aqui a qualidade é específica no que se refere a custo/aluno. A realidade mostra situações degradantes das escolas públicas, o que faz que a qualidade almejada não seja alcançada.

A questão dos padrões mínimos de qualidade de ensino deve ser interpretada como a existência das precondições para que a escola possa desempenhar, plenamente a função de ensinar. Tais condições dizem respeito aos aspectos da organização escolar e pedagógica. Ou seja, envolve o núcleo de gestão e o núcleo pedagógico. Os insumos são de base *material* (estrutura física e acervo de equipamentos), de base *gerencial* (tipo de gestão e modalidades de flexibilização do planejamento), de base *instrumental* (material instrucional e metodologia) e de base *finalística* (missão da escola, perspectivas dos cursos, função das disciplinas, cultura da avaliação, Regimento Escolar e Projeto Pedagógico). Todos estes indicadores de qualidade mínima deverão estar referidos ao tamanho da escola, à sua matrícula, aos turnos de funcionamento e às condições de otimização de uso dos espaços e do tempo escolares.

[...]

Por fim, o texto legal ora analisado faz uma relação direta entre variedade (qualidade diversificada) e quantidades MÍNIMAS de insumos indispensáveis para assegurar o desenvolvimento da aprendizagem escolar de cada aluno, com êxito. O que significa mais do que PASSAR, ser aprovado. Para além da aprovação nos exames e de obtenção de média final para ingresso na série

seguinte, significa, nos termos do art. 25 da LDB, que as autoridades responsáveis, portanto, Estado ali representado, devem garantir relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais da escola, tendo em vista, o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 3º). (CARNEIRO, 2015, p.165 e 167)

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Comentários ao Art. 5ª da LDBEN:

- Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.
- § 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:
- I recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
- § 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
- I recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
 - II fazer-lhes a chamada pública;
 - III zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.
- § 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.
- § 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do <u>§ 2º do art. 208 da Constituição Federal</u>, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.
- \S 4° Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Percebe-se no artigo em questão que alguns pontos já foram observados anteriormente. E outros serão revistos no seguimento da LDBEN.

Mas o que se pretende é cercar de todas as formas o Estado e a Família, cada um nas suas responsabilidades o principio maior da legislação educacional que é uma educação para todos.

Comentários ao Art. 6º:

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

O comentário que aqui se faz necessário é sobre a ampliação da Educação Básica, sendo que a matrícula obrigatória em 1996 com a LDBEN era a partir dos 7 anos de idade, em 2005 passou para os seis anos e agora com a Lei nº 12.796/3013, tem-se a matrícula obrigatória a partir dos quatros anos, com bem se depreende da mudança de redação que o artigo sofreu durante os anos.

Comentários ao Art. 7º:

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino:
 - II autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
- III capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no <u>art. 213 da Constituição Federal.</u>

A questão de o ensino ser livre à exploração pela inciativa privada, já foi observada no art. 3° , inciso V, da LDBEN.

Carneiro (2015, p.181) apenas observa que o artigo em questão é reprodução do art. 209, da CF.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

1

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Esse Título trata-se de como o Estado Brasileiro por meio de seus entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Munícipios se organizarão para dar efetividade ao comando maior que é garantir Educação de qualidade a todos.

- Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.(grifei)
- § 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.
 - § 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Os artigos 9º ao 11 tratam das incumbências de cada ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) no que que se refere a Educação.

- Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)
- I elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- O Plano Nacional de Educação em vigor foi aprovado pela Lei 13.005 de 25 de junho de 2014, vale a pena dar uma lida: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL 03/ Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm
- II organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;
- III prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;
- IV estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum; (grifei)

Esse é um inciso genuíno da LDBEN, ou seja, nasceu com ela, note que já se falava em "currículo mínimo" e "formação básica comum".

- IV-A estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação; (Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015)
 - V coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

- VI assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;
 - VII baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;
- VIII assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;
- IX autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (Vide Lei nº 10.870, de 2004)
- § 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.
- § 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.
- § 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.
 - Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:
- I organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;
- II definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;
- III elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios; (grifei)
- IV autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
 - V baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- VI assegurar o ensino fundamental e oferecer, <u>com prioridade, o ensino médio.</u> (grifei)
- VI assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

- I organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
 - II exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
 - III baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
- VI assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Os artigos 12 e 13 tratam das incumbências dos estabelecimentos de ensino (sendo as escolas públicas nosso ponto de interesse) e das incumbências dos professores.

- Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:
 - I elaborar e executar sua proposta pedagógica;
 - II administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
 - III assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
 - IV velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente; (grifei)
 - V prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinqüenta por cento do percentual permitido em lei.

As incumbências atribuídas aos professores pelo art.13 merecem algumas considerações:

Os professores, que **executam** de fato todas as leis, diretrizes, planos, etc, são deixados ao final da listagem de incumbências aqui expostas. Isso traz a impressão de que aludidas atribuições não se resumem apenas às que contam nos incisos do art. 13.

Fazendo uma reflexão sobre o professor Carneiro (2015, p. 272 e 273) assim expõe:

Dentro do critério de afunilamento de atribuições adotado pelo legislador, o professor aparece no degrau final de uma escala que passa pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, pelos Municípios e pela escola. O professor é o último mesmo, na lei e na realidade da educação! Nas campanhas políticas não há candidato que não fale na educação, mas nenhum candidato fala no professor! É que nada mais real na educação do que o professor, embora nada mais irreal nas preocupações dos políticos e governantes do que o professor!

[...]

Seu ofício é abrir espaços para construir e desconstruir ideias, para constituir e desconstituir ideais. Por isso, há tão pouco investimento em sua qualificação continuada. Sabe-se que o professor despreparado, mal pago e desestimulado, corresponde a ensino desqualificado, escola "sem classe", aprendizagem opaca, enfim, sub educação.

[...]

Educação escolar e aprendizagem sistematizada, intencionada e permanentemente refinalizada supõem currículo e a operacionalização deste requer professor. Este não é mais do que o aluno, no entanto, sem ele, o aluno não existe. O professor dá "estatuto" ao ensino academicamente qualificado. Trabalha as dimensões cognitivas no âmbito escolar e produz articulação e produz a articulação dos diferentes níveis de conhecimento, fazendo-o em escalas diferenciadas, mas sempre interpenetrados. Nas entranhas deste processo, o corpo docente da escola faz, sob a forma de um *continuum* da vida, o movimento de aproximação entre tempo curricular, tempo escolar e tempo social, ajudando no processo de construção de identidades emancipadas: o aluno e todos os alunos.

E continua o autor sobre o papel do professor na prática pedagógica:

[...]

A lei, também, busca corrigir uma distorção bastante frequente – fruto do nosso individualismo exacerbado – que consiste em cada professor sentirse livre e, portanto, desresponsabilizado funcionalmente, uma vez cumprida a carga horária de sua(s) disciplina(s). O texto legal vai mais além...elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino. Ou seja, as responsabilidades deixam de ser de cada um, para ser de todos. A ação do professor deixa de ser solitária, para ser solidária.

È importante destacar que a atividade do professor aqui se inscreve centralmente no âmbito pedagógico. As incumbências são precisas e estritamente funcionais [...]

Este conjunto de responsabilidades impõe a necessidade de uma formação inicial específica, de processos de qualificação continuada e de condições de trabalho indispensáveis para viabilizar a execução da proposta pedagógica.

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
 - III zelar pela aprendizagem dos alunos;
 - IV estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:
- I participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.
- Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

- Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: (Regulamento)
- I as instituições de ensino mantidas pela União;
- II as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III os órgãos federais de educação.
- Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:
- I as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;
 - II as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
- III as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
 - IV os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

- Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:
- I as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
 - II as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
 - III os órgãos municipais de educação.
- Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (Regulamento) (Regulamento)
- I públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.
- Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: (Regulamento) (Regulamento)
- I particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;
- II comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
 - II comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas

físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005)

- $\it II$ comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; ($\it Redação dada pela Lei n^o 12.020, de 2009$)
- III confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;
 - IV filantrópicas, na forma da lei.



Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.



CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurarlhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Chama-se de educação básica precisamente porque oferece os meios para a construção da trajetória do cidadão socialmente produtivo e para construção da qualidade da vida coletiva.

A partir deste conceito pleno, fica claro que a educação básica para a incorporar a nova semântica das responsabilidades públicas do Estado. A Educação Infantil é a primeira etapa da educação institucionalizada. O Ensino Médio, por sua vez, encerra o ciclo da educação básica Sucede-lhe a educação superior como etapa terminal do ciclo pleno da educação escolar. (CARNEIRO, 2015, p. 297-298)

Para uma melhor compreensão sobre a educação básica seria interessante uma leitura das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para Educação Básica (Resolução CNE/CEB nº 04 de 13 de julho de 2010)

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=6704 -rceb004-10-1&category_slug=setembro-2010-pdf<emid=30192_e o Parecer que lhe deu origem (Parecer CNE/CEB nº 07 de abril de 2010) http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5367pceb007-10&category_slug=maio-2010-pdf<emid=30192

- Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.
- § 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.
- § 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.
- Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as sequintes regras comuns:
- I a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
- II a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:
- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
 - b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;
- III nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;
- IV poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;
 - V a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais; (grifei)
 - b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
 - d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos:
- VI o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;
- VII cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.
- Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

- Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. (grifei)
- Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter <u>base nacional comum</u>, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)(grifei)
- § 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.
- § 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.
- § 20 O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

- § 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.
- § 3o A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001)
- § 3o A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)
- I que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)
 - II maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)
- III que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)
- IV amparado pelo Decreto-Lei no 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)
 - V (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)
 - VI que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)
- § 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.
- § 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.
- § 60 A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 20 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)
- § 7o Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)
- § 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Incluído pela Lei nº 13.006, de 2014) (grifei)
- § 9o Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei no 8.069, de

- 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), <u>observada a produção e</u> distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)(Grifei)
- A Lei n^2 13.010 de 26 de junho de 2014, é a famosa "Lei do Menino Bernardo", "Lei da palmada" se quiser saber mais clique no link: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm
- Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)
- § 10 O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)
- § 2o Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)
 - § 30 (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)
- Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).
- § 10 O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).
- § 20 Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).
- Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:
- I a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
 - III orientação para o trabalho;
 - IV promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

- Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:
- I conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
 - III adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (Incluído pela Lei nº 12.960, de 2014)

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Aludida mudança já foi observada quando se comentou sobre o art. 4° , I, a, da LDBEN, ou seja, a redução da idade para ingresso na Educação Básica.

Quer saber mais sobre a Educação Infantil acesse a Resolução CEB nº 5/2009, de 17 de dezembro de 2009, que Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=3749-resolucao-dcnei-dez-2009&category_slug=fevereiro-2010-pdf<emid=30192_e_ainda_o_parecer_CEB_nº_20/2009, de_09_de_dezembro_de_2009, que_realizou_a_Revisão_das_Diretrizes__Curriculares__Nacional__para__Educação__Infantil_http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=3748-parecer-dcnei-nov-2009&category_slug=fevereiro-2010-pdf<emid=30192_

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)



- II carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- III atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- IV controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- V expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Seção III

Do Ensino Fundamental

Pela finalidade que tem esse estudo, sobre o Ensino Fundamental, também, já houve comentário suficiente quando se tratou do art. 4º, I, b, da LDBEN.

Mas se quiser saber mais acesse a Resolução CNE/CEB nº07, de 14 de dezembro de 2010, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino de 09 (nove) anos <a href="http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=7246-rceb007-10&category_slug=dezembro-2010-pdf<emid=30192">http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=7246-rceb007-10&category_slug=dezembro-2010-pdf<emid=30192 e também, o Parecer CNE/CEB nº 11, de 07 de julho de 2010, que versa sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino de 09 (nove) anos <a href="http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=6324-pceb011-10&category_slug=agosto-2010-pdf<emid=30192">http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=6324-pceb011-10&category_slug=agosto-2010-pdf<emid=30192

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

- I o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.
 - § 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.
- § 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.
- § 3° O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.
- § 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.
- § 50 O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).
- § 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011).
- Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

- I confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou
- II interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.
- Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)
- § 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei nº 9,475, de 22,7,1997)
- Lei nº 9.475, de 22.7.1997) § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)
- Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.
- § 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.
- § 2^{g} O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV

Do Ensino Médio

Conforme bem ressaltado no art. 4, I, c, da LDBEN, o Ensino Médio é etapa crucial da Educação Básica e não pode ser resumida apenas como meio de acesso ao Ensino Superior, para saber mais consulte as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, trazida pela Resolução CNE/CEB nº 02 de 30 de janeiro de 2012 http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com/docman&view=download&alias=9864-reeb002-12&category_slug=janeiro-2012-pdf&Itemid=30192 e o Parecer que a fundamentou CNE/CEB nº 05 de 2011, aprovado em 05 de maio de 2011, http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com/docman&view=download&alias=8016-pceb005-11&category_slug=maio-2011-pdf&Itemid=30192.

- Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:
- I a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- III o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- IV a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.
- Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

- I destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;
- II adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;
- III será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.
- IV serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008)
- § 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:
- I domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;
 - II conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;
- III domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania. (Revogado pela Lei nº 11.684, de 2008)
- § 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)
- $\S \ 3^{\circ}$ Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.
- § 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

- Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
 - I articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
- II subseqüente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.(Incluído pela Lei n^{ϱ} 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

- I os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
- $\it II$ as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; (Incluído pela Lei $\it n^2$ 11.741, de 2008)
- III as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
- Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
- I integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
- II concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
- a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
- b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
- c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
- Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subseqüente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação

para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Antes de continuarmos vale a penas lembrar que o Título V da LDBEN, trata, também das "modalidades de Educação e Ensino"

As Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para Educação Básica (Resolução CBE/CEB nº 04/2010), diz:

CAPÍTULO II - MODALIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 27. A cada etapa da Educação Básica pode corresponder uma ou mais das modalidades de ensino: Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional e Tecnológica, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena e Educação a Distância.

Assim podemos representar:



Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

A Educação de Jovens e Adultos também já foi previamente comentada.

- Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.
- § 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.
- § 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.
- § 30 A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação
- profissional, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

 Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

 - § 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:
 I no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;
 - II no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.
- § 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.



DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Da Educação Profissional e Tecnológica (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

O presente Capítulo não será abordado, mas seu texto ficará disponível a título de curiosidade.

Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

- Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)
- § 10 Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
- § 20 A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
 - I de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
 - II de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
- III de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
- § 3o Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-seão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)
- Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. (Regulamento)(Regulamento) (Regulamento)
- Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)

- Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)
- Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Regulamento) (Regulamento)
- Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

O presente Capítulo não será objeto de análise.

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

- II formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;
- III incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
- IV promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- V suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
- VI estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
- VII promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.
- VIII atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares. (Incluído pela Lei nº 13.174, de 2015)
 - Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)
- I cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;
- I cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).
- II de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;
- III de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;
- IV de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.
- Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)
- § 1º. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006) (Renumerado do parágrafo único para § 1º pela Lei nº 13.184, de 2015)
- § 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial. (Incluído pela Lei nº 13.184, de 2015)
- Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. (Regulamento) (Regulamento)
- Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. (Regulamento) (Regulamento) (Vide Lei nº 10.870, de 2004)
- § 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. (Regulamento) (Regulamento) (Vide Lei nº 10.870, de 2004)
- § 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.
- Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

- § 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.
- § 10 As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente: (Redação dada pela lei nº 13.168, de 2015)
- I em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte: (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)
- a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título "Grade e Corpo Docente"; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)
- b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)
- c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)
- d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)
- II em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I; (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)
- III em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público; (Incluído pela lei n^2 13.168. de 2015)
- IV deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de
- cada curso oferecido, observando o seguinte: (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015) a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)
- b) a publicação deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)
- c) caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)
 - V deve conter as seguintes informações: (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)
- a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)
- b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)
- c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente. (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)
- § 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.
- § 3º É obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.
- § 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.
- Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.
- § 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.
- § 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.
- § 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.
- Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. (Regulamento)

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: (Regulamento) (Regulamento)

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. (Regulamento) (Regulamento)

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão:

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos:

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

 X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

 I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

 V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

 VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

- Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas. Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão
- Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

A Educação Especial é uma das modalidades educativas, assim como a EJA. Tal assunto é de extrema importância que necessita de muita análise e discussão, mas para o presente estudo, como gancho para debates considera suficiente o que fora exposto no art. 4º, III, da LDBEN.

Mas para maior conhecimento vale a pena ler as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial instituída pela Resolução CNE/CEB nº 04 de 02 de outubro de 2009, http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004 09.pdf e o Parecer CNE/CEB nº 13/2009, aprovado em 03 de junho de 2009, http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pceb013 09 homolog.pdf.

- Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.
- Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
- § 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.
- § 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.
- \S 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.
- Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:
- Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

- I currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
- II terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;
- III professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
- IV educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;
- V acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.
- Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado. (Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015)

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no caput deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o caput serão definidos em regulamento.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Regulamento)

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Ufa!!! Esse Título é bem extenso, mas trata de todo o sistema educacional, sendo importante o conhecimento sobre ele.

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

Por ser o objeto principal do nosso estudo – o professor – com o enfoque na sua formação esse Título VI merece uma atenção especial, tendo em vista que descreve o que o legislador considera necessário e adequado para o exercício da profissão.

Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos: (Regulamento)

 l - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

 II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Carneiro (20015, p. 643) alerta que embora esse destaque para os docentes seja novo na legislação educacional, o legislador mais uma vez se perdeu na nomenclatura:

Mas, ao mesmo tempo, parte de enfoques contraditórios ao usar as expressões trabalhadores em educação, profissionais da educação e professores com carga semântica idêntica, ignorando o que distingue mundo do trabalho, mercado do trabalho e estruturas ocupacionais. De qualquer sorte, para efeito de inteligência (!) legal, são expressões equivalentes e se referem àqueles que, com titulação adequada, atuam profissionalmente na educação escolar básica, portanto, na Educação Infantil, no ensino Fundamental e no Ensino Médio. Condicionalidade: é necessário que os titulares sejam provenientes de cursos reconhecidos. Exigência razoável se considerarmos que o reconhecimento do curso ocorre de acordo com regras rígidas do respectivo sistema de avaliação. (CARNEIRO, 2015, p.643)

A recente Resolução CNE/CP nº 02, de 1º de julho de 2015 que "Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para formação continuada" é normativa, a qual a leitura na integra se faz necessária. Saiba mais em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=17625-parecer-cne-cp-2-2015-aprovado-9-junho-2015&category_slug=junho-2015-pdf<emid=30192.

Contudo serão destacados alguns pontos relevantes para a análise dos artigos sequintes.

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

- I professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)
- II trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)
- III trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

CNE/CP Resolução 02/2015

- Art. 3º A formação inicial e a formação continuada destinam-se, respectivamente, à preparação e ao desenvolvimento de profissionais para funções de magistério na educação básica em suas etapas educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e modalidades educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional e técnica de nível médio, educação escolar indígena, educação do campo, educação escolar quilombola e educação a distância a partir de compreensão ampla e contextualizada de educação e educação escolar, visando assegurar a produção e difusão de conhecimentos de determinada área e a participação na elaboração e implementação do projeto político-pedagógico da instituição, na perspectiva de garantir, com qualidade, os direitos e objetivos de aprendizagem e o seu desenvolvimento, a gestão democrática e a avaliação institucional.
- § 4º Os profissionais do magistério da educação básica compreendem aqueles que exercem atividades de docência e demais atividades pedagógicas, incluindo a gestão educacional dos sistemas de ensino e das unidades escolares de educação básica, nas diversas etapas e modalidades de educação (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional e técnica de nível médio, educação escolar indígena, educação do campo, educação escolar quilombola e educação a distância), e possuem a formação mínima exigida pela legislação federal das Diretrizes e Bases da Educação

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

- I a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)
- II a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)
- III o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

CNE/CP Resolução 02/2015

Art. 3º, § 5º:

- § 5º São princípios da Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica:
- I a formação docente para todas as etapas e modalidades da educação básica como compromisso público de Estado, buscando assegurar o direito das crianças, jovens e adultos à educação de qualidade, construída em bases científicas e técnicas sólidas em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica;
- II a formação dos profissionais do magistério (formadores e estudantes) como compromisso com projeto social, político e ético que contribua para a consolidação de uma nação soberana, democrática, justa, inclusiva e que promova a emancipação dos indivíduos e grupos sociais, atenta ao reconhecimento e à valorização da diversidade e, portanto, contrária a toda forma de discriminação:
- III a colaboração constante entre os entes federados na consecução dos objetivos da Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, articulada entre o Ministério da Educação (MEC), as instituições formadoras e os sistemas e redes de ensino e suas instituições;
- IV a garantia de padrão de qualidade dos cursos de formação de docentes ofertados pelas instituições formadoras;
- V a articulação entre a teoria e a prática no processo de formação docente, fundada no domínio dos conhecimentos científicos e didáticos, contemplando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;
- VI o reconhecimento das instituições de educação básica como espaços necessários à formação dos profissionais do magistério;
- VII um projeto formativo nas instituições de educação sob uma sólida base teórica e interdisciplinar que reflita a especificidade da formação docente, assegurando organicidade ao trabalho das diferentes unidades que concorrem para essa formação;
- VIII a equidade no acesso à formação inicial e continuada, contribuindo para a redução das desigualdades sociais, regionais e locais;
- IX a articulação entre formação inicial e formação continuada, bem como entre os diferentes níveis e modalidades de educação;
- X a compreensão da formação continuada como componente essencial da profissionalização inspirado nos diferentes saberes e na experiência docente, integrando-a ao cotidiano da instituição educativa, bem como ao projeto pedagógico da instituição de educação básica:
- Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na medalidade Normal. (Regulamento)
- Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério

na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

- § 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).
- § 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).
- § 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).
- § 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- § 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- § 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação CNE. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
 - § 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

- Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: (Regulamento)
- I cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;
- II programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;
- III programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

- Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.
- Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.
- Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

CNE/CP Resolução 02/2015

CAPÍTULO IV DA FORMAÇÃO INICIAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM NÍVEL SUPERIOR

Art. $9^{\rm o}$ Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

- I cursos de graduação de licenciatura;
- II cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;
- III cursos de segunda licenciatura.
- § 1º A instituição formadora definirá no seu projeto institucional as formas de desenvolvimento da formação inicial dos profissionais do magistério da educação básica articuladas às políticas de valorização desses profissionais e à base comum nacional explicitada no capítulo II desta Resolução.
- § 2º A formação inicial para o exercício da docência e da gestão na educação básica implica a formação em nível superior adequada à área de conhecimento e às etapas de atuação.
- § 3º A formação inicial de profissionais do magistério será ofertada, preferencialmente, de forma presencial, com elevado padrão acadêmico, científico e tecnológico e cultural. [...]

CAPÍTULO V DA FORMAÇÃO INICIAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM NÍVEL SUPERIOR: ESTRUTURA E CURRÍCULO

- Art. 13. Os cursos de formação inicial de professores para a educação básica em nível superior, em cursos de licenciatura, organizados em áreas especializadas, por componente curricular ou por campo de conhecimento e/ou interdisciplinar, considerando-se a complexidade e multirreferencialidade dos estudos que os englobam, bem como a formação para o exercício integrado e indissociável da docência na educação básica, incluindo o ensino e a gestão educacional, e dos processos educativos escolares e não escolares, da produção e difusão do conhecimento científico, tecnológico e educacional, estruturam-se por meio da garantia de base comum nacional das orientações curriculares.
- § 1º Os cursos de que trata o caput terão, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, em cursos com duração de, no mínimo, 8 (oito) semestres ou 4 (quatro) anos, compreendendo:
- I 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, distribuídas ao longo do processo formativo;
- II 400 (quatrocentas) horas dedicadas ao estágio supervisionado, na área de formação e atuação na educação básica, contemplando também outras áreas específicas, se for o caso, conforme o projeto de curso da instituição;

- III pelo menos 2.200 (duas mil e duzentas) horas dedicadas às atividades formativas estruturadas pelos núcleos definidos nos incisos I e II do artigo 12 desta Resolução, conforme o projeto de curso da instituição:
- IV 200 (duzentas) horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos estudantes, conforme núcleo definido no inciso III do artigo 12 desta Resolução, por meio da iniciação científica, da iniciação à docência, da extensão e da monitoria, entre outras, consoante o projeto de curso da instituição.
- § 2º Os cursos de formação deverão garantir nos currículos conteúdos específicos da respectiva área de conhecimento ou interdisciplinares, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas públicas e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias, direitos humanos, diversidades étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, Língua Brasileira de Sinais (Libras), educação especial e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.
- § 3º Deverá ser garantida, ao longo do processo, efetiva e concomitante relação entre teoria e prática, ambas fornecendo elementos básicos para o desenvolvimento dos conhecimentos e habilidades necessários à docência.
- § 4º Os critérios de organização da matriz curricular, bem como a alocação de tempos e espaços curriculares, se expressam em eixos em torno dos quais se articulam dimensões a serem contempladas, como previsto no artigo 12 desta Resolução.
- § 5º Nas licenciaturas, curso de Pedagogia, em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental a serem desenvolvidas em projetos de cursos articulados, deverão preponderar os tempos dedicados à constituição de conhecimento sobre os objetos de ensino, e nas demais licenciaturas o tempo dedicado às dimensões pedagógicas não será inferior à quinta parte da carga horária total.
- § 6º O estágio curricular supervisionado é componente obrigatório da organização curricular das licenciaturas, sendo uma atividade específica intrinsecamente articulada com a prática e com as demais atividades de trabalho acadêmico.
- Art. 14. Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de caráter emergencial e provisório, ofertados a portadores de diplomas de curso superior formados em cursos relacionados à habilitação pretendida com sólida base de conhecimentos na área estudada, devem ter carga horária mínima variável de 1.000 (mil) a 1.400 (mil e quatrocentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, dependendo da equivalência entre o curso de origem e a formação pedagógica pretendida.
- § 1º A definição da carga horária deve respeitar os seguintes princípios:
- I quando o curso de formação pedagógica pertencer à mesma área do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.000 (mil) horas;
- II quando o curso de formação pedagógica pertencer a uma área diferente da do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.400 (mil e quatrocentas) horas;
- III a carga horária do estágio curricular supervisionado é de 300 (trezentas) horas;
- IV deverá haver 500 (quinhentas) horas dedicadas às atividades formativas referentes ao inciso I deste parágrafo, estruturadas pelos núcleos definidos nos incisos I e II do artigo 12 desta Resolução, conforme o projeto de curso da instituição;
- V deverá haver 900 (novecentas) horas dedicadas às atividades formativas referentes ao inciso II deste parágrafo, estruturadas pelos núcleos definidos nos incisos I e II do artigo 12 desta Resolução, conforme o projeto de curso da instituição;
- VI deverá haver 200 (duzentas) horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos alunos, conforme núcleo definido no inciso III do artigo 12, consoante o projeto de curso da instituição;

- § 2º Os cursos de formação deverão garantir nos currículos conteúdos específicos da respectiva área de conhecimento ou interdisciplinares, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas públicas e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias, direitos humanos, diversidades étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, Língua Brasileira de Sinais (Libras), educação especial e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.
- § 3º Cabe à instituição de educação superior ofertante do curso verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a habilitação pretendida.
- § 4º O estágio curricular supervisionado é componente obrigatório da organização curricular das licenciaturas, sendo uma atividade específica intrinsecamente articulada com a prática e com as demais atividades de trabalho acadêmico.
- § 5º A oferta dos cursos de formação pedagógica para graduados poderá ser realizada por instituições de educação superior, preferencialmente universidades, que ofertem curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória realizada pelo Ministério da Educação e seus órgãos na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos.
- § 6º A oferta de cursos de formação pedagógica para graduados deverá ser considerada quando dos processos de avaliação do curso de licenciatura mencionado no parágrafo anterior.
- § 7º No prazo máximo de 5 (cinco) anos, o Ministério da Educação, em articulação com os sistemas de ensino e com os fóruns estaduais permanentes de apoio à formação docente, procederá à avaliação do desenvolvimento dos cursos de formação pedagógica para graduados, definindo prazo para sua extinção em cada estado da federação.
- Art. 15. Os cursos de segunda licenciatura terão carga horária mínima variável de 800 (oitocentas) a 1.200 (mil e duzentas) horas, dependendo da equivalência entre a formação original e a nova licenciatura.
- § 1º A definição da carga horária deve respeitar os seguintes princípios:
- I quando o curso de segunda licenciatura pertencer à mesma área do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 800 (oitocentas) horas;
- II quando o curso de segunda licenciatura pertencer a uma área diferente da do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.200 (mil e duzentas) horas;
- III a carga horária do estágio curricular supervisionado é de 300 (trezentas) horas;
- § 2º Durante o processo formativo, deverá ser garantida efetiva e concomitante relação entre teoria e prática, ambas fornecendo elementos básicos para o desenvolvimento dos conhecimentos e habilidades necessários à docência.
- § 3º Os cursos de formação deverão garantir nos currículos conteúdos específicos da respectiva área de conhecimento e/ou interdisciplinar, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas públicas e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias, direitos humanos, diversidades étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, Língua Brasileira de Sinais (Libras), educação especial e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.
- § 4º Os cursos descritos no caput poderão ser ofertados a portadores de diplomas de cursos de graduação em licenciatura, independentemente da área de formação.
- § 5º Cabe à instituição de educação superior ofertante do curso verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a habilitação pretendida.
- § 6º O estágio curricular supervisionado é componente obrigatório da organização curricular das licenciaturas, sendo uma atividade específica intrinsecamente articulada com a prática e com as demais atividades de trabalho acadêmico.
- § 7º Os portadores de diploma de licenciatura com exercício comprovado no magistério e exercendo atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 100 (cem) horas.

- § 8º A oferta dos cursos de segunda licenciatura poderá ser realizada por instituição de educação superior que oferte curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória pelo MEC na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos.
- § 9º A oferta de cursos de segunda licenciatura deverá ser considerada quando dos processos de avaliação do curso de licenciatura mencionado no parágrafo anterior.
- § 10. Os cursos de segunda licenciatura para professores em exercício na educação básica pública, coordenados pelo MEC em regime de colaboração com os sistemas de ensino e realizados por instituições públicas e comunitárias de educação superior, obedecerão às diretrizes operacionais estabelecidas na presente Resolução.
 - Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:
 - I ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
 - II aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
 - III piso salarial profissional;
 - IV progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
 - V período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
 - VI condições adequadas de trabalho.
 - § 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)
 - § 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)
 - § 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

A Resolução CNE/CP 02/20015 traz alguns artigos que tratam da <u>valorização docente</u>, entre eles:

- Art. 19. Como meio de valorização dos profissionais do magistério público nos planos de carreira e remuneração dos respectivos sistemas de ensino, deverá ser garantida a convergência entre formas de acesso e provimento ao cargo, formação inicial, formação continuada, jornada de trabalho, incluindo horas para as atividades que considerem a carga horária de trabalho, progressão na carreira e avaliação de desempenho com a participação dos pares, asseverando-se:
- I acesso à carreira por concurso de provas e títulos orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;
- II fixação do vencimento ou salário inicial para as carreiras profissionais da educação de acordo com a jornada de trabalho definida nos respectivos planos de carreira no caso dos profissionais do magistério, com valores nunca inferiores ao do Piso Salarial Profissional Nacional, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de educação e de ensino de atuação;
- III diferenciação por titulação dos profissionais da educação escolar básica entre os habilitados em nível médio e os habilitados em nível superior e pós-graduação lato sensu, com percentual compatível entre estes últimos e os detentores de cursos de mestrado e doutorado;
- IV revisão salarial anual dos vencimentos ou salários conforme a Lei do Piso;
- V manutenção de comissão paritária entre gestores e profissionais da educação e os demais setores da comunidade escolar para estudar as condições de trabalho e propor políticas, práticas e ações para o bom desempenho e a qualidade dos serviços prestados à sociedade;
- VI elaboração e implementação de processos avaliativos para o estágio probatório dos profissionais do magistério, com a sua participação;
- VII oferta de programas permanentes e regulares de formação e aperfeiçoamento profissional do magistério e a instituição de licenças remuneradas e formação em serviço, inclusive em nível de pós-graduação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como os objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica.



Dos Recursos financeiros

Esse Título não será amplamente explorado devido à necessidade de prévio conhecimento sobre leis orçamentárias e tributárias, pelo menos para que haja um entendimento completo.

Mas são interessantes as considerações que Carneiro (2015, p.712 a 7130, faz sobre o tema, veja:

Este Título trata de um dos temas mais recorrentes da educação brasileira, sobretudo quando se distingue questões ligadas à baixa eficiência dos sistemas de ensino do país. O fato é que se os recursos para a educação não são abundantes, não são, igualmente, escassos, ao menos para justificar o baixo desempenho de nossos alunos nos testes e provas de avaliação nacionais e internacionais. Na verdade, o que pesa negativamente são os desvios de recursos da educação, em alguns casos, e, em outros, a má aplicação. Em ambos os casos, a punição é tênue e tardia, a tal ponto de não desestimular a prática desses atos criminosos contra a cidadania brasileira. Foi precisamente pensando no enfrentamento destas gravíssimas distorções que o legislador incluiu, na Lei 13.005/2104, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), META 20, Estratégia 20.11, a aprovação, no prazo de 1(um) ano, da Lei de Responsabilidade Educacional assegurando padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino, aferida pelo processo de metas de qualidade, sob a responsabilidade de instituto oficiais de avaliação educacional. Com esta lei, espera-se inibir os procedimentos crônicos de apropriação indébita e de manipulação dos recursos financeiros da educação, que resultam em destinação imprópria, por meio de aplicação desviante.

Independentemente de deformações históricas nesta área, não há dúvida de que o Estado brasileiro acumulou, ao longo dos séculos, problemas desafiadores no campo educacional, com a cumplicidade da sociedade. Por isto, no meio dos destaques do PNE, há de se reconhecer o lugar especial das questões referentes ao financiamento da educação. Esta foi a origem, certamente, da longa demora para a aprovação do Plano Nacional de Educação. Foram três anos de intermináveis discussões que culminaram com a aprovação final da proposta de 10% do PIB para investimentos em educação. Este percentual beneficia, também, o ensino privado, uma vez que os recursos alcancaram programas de financiamento estudantil, incentivo fiscal e bolsas de estudo, assegurando a aplicação de recursos no Programa de Financiamento Estudantil (Fies), no Programa Universidade para Todos (Prouni) e, ainda, no Ciência sem Fronteiras. O fundamental é que o monitoramento dos investimentos e sua efetividade serão facilitados, uma vez que os recursos serão alocados em função das metas fixadas e da linha de evolução de sua execução ao longo do tempo, sob o resguardo de prazos também estabelecidos em lei.

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- II receita de transferências constitucionais e outras transferências:
- III receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV receita de incentivos fiscais;
- V outros recursos previstos em lei.
- Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.
- § 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.
- § 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.
- § 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.
- § 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.
- § 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:
 - I recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
- II recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
- III recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subseqüente.
- § 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.
- Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:
- I remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

- II aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
 - III uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
 - VI concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.
- Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:
- I pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- ${\it V}$ obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.
- Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.
- Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no<u>art. 212 da Constituição Federal,</u> no <u>art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias</u> e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subseqüente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

- Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.
- § 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.
- § 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.
- § 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.
- § 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.
- Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.
- Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:
- I comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
 - II apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- III assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;
 - IV prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.
- § 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio

do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

 $\S~2^{\circ}$ As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.



Das Disposições Gerais

Esse Título como o próprio nome diz traz algumas disposições gerais, principalmente sobre algumas modalidades de Ensino.

Vale ressaltar que a Educação Indígena aqui apresentada é sobre as Escolas Indígenas, que possui legislação confusa junto ao MEC, mas elencadas de forma clara no seguinte endereco:

https://www.ufpe.br/remdipe/index.php?option=com_content&view=article&id=438<emid=253

E da Educação Indígena como modalidade de ensino que pode ser consultada na Resolução CNE/CEB nº 5, de 22 de junho de 2012, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica, consulte: <a href="http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=27591-pareceres-da-camara-de-educacao-basica-14-2015-pdf&category_slug=novembro-2015-pdf<emid=30192. E ainda, Resolução CNE/CP nº 1, de 7 de janeiro de 2015 - Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores Indígenas em cursos de Educação Superior e de Ensino Médio e dá outras providência, consulte: <a href="http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16870-res-cne-cp-001-07012015&category_slug=janeiro-2015-pdf<emid=30192">http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16870-res-cne-cp-001-07012015&category_slug=janeiro-2015-pdf<emid=30192.

- Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:
- I proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;
- II garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.
- Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.
 - § 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.
- $\S~2^{o}$ Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:
- I fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

- II manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;
- III desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;
 - IV elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.
- § 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais. (Incluído pela Lei nº 12.416, de 2011)

Art. 79-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'.(Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Para saber mais consulte Resolução CNE/CP n.º 1, de 17 de junho de 2004 Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, em: http://portal.mec.gov.br/cne/arguivos/pdf/res012004.pdf.

- Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. (Regulamento)
- § 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.
- § 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.
- § 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Regulamento)
 - § 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:
- I custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- I custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; (Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012)
 - II concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Para dar efetividade à Educação a Distância o MEC criou a Secretaria de Educação a Distância – SEED, sendo que você pode consultar os programas e projetos por ela desenvolvidos em: http://portal.mec.gov.br/secretaria-de-educacao-a-distancia-sp-2090341739/programas-e-acoes

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Pode-se lançar mão do ensino dito experimental desde que haja aprovação pelo próprio MEC, como Carneiro (2015, p. 787) exemplifica ser o caso da Educação no Campo, prevista no Parecer CNE/CEB nº 36/2001, a Resolução CNE/CEB nº 03/2006 que visou a implantação do "Projovem", e ainda, a Portaria 4.059/2004 que permite as Instituições de Ensino Superior "incluírem, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores reconhecidos, disciplinas com oferta semipresencial, no limite de até 20% da carga horária total do curso.

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica. (Revogado pela nº 11.788, de 2008)

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

A Lei de Estágio em vigor Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, pode ser consulta em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Segundo Carneiro (2015, p. 794) atualmente há doze colégios militares no Brasil, inclusive um em Curitiba, que oferecem ensino fundamental e médio, através de seleção pública.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Situação bem difundida nas IES.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos,

ressalvados os direitos assegurados pelos <u>arts. 41 da Constituição Federal</u> e <u>19 do Ato</u> <u>das Disposições Constitucionais Transitórias</u>.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.



Das Disposições Transitórias

Sobre o presente Título, Carneiro (2015, p.798-799), observa:

Embora com previsão de vigência limitada no tempo, as Disposições Transitórias, componentes do Título IX, não tem significação menor no corpo da lei. Pelo contrário, atendem ao imperativo de se assegurar uma tramitação socioeducacional adequada entre dois regimes legais, garantindo-se, de um lado, a relevância do que está chegando e, de outro, a necessária estabilidade aos sistemas estabelecidos de ensino.

[...]

A LDB instituiu a Década da Educação a iniciar-se um ano após a publicação da lei, ou seja, a partir de 20/12/97. A ideia era importante porque recolocava, mais uma vez, a necessidade de se criarem mecanismos favoráveis à atenção dos poderes públicos e da sociedade para a questão da educação. A experiência tem mostrado que somente ações de rotina são incapazes de levas a sociedade brasileira a ultrapassagem de índices educacionais desfavoráveis, mesmo quando comparamos o Brasil com alguns países da América Latina.

- Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.
- § 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.
- § 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.
- § 2º-O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006) (Revogado pela lei nº 12.796, de 2013)
 - § 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:
- I matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;
- I matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)
- a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)
- b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)

- e) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)
- § 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006)
- I matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006) (Revogado pela lei nº 12.796, de 2013)
 - a) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)
 - b) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)
 - c) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)
- II prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;
- III realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;
- IV integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.
- § 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço. (Revogado pela lei nº 12.796, de 2013)
- \S 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.
- § 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do <u>art. 212 da Constituição Federal</u> e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 87-A. (VETADO). (Incluído pela lei nº 12.796, de 2013)

- Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação. (Regulamento)(Regulamento)
- § 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.
- § 2° O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

- Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.
- Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.
 - Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 92. Revogam-se as disposições das <u>Leis nºs 4.024</u>, de 20 de dezembro de <u>1961</u>, e <u>5.540</u>, de 28 de novembro de <u>1968</u>, não alteradas pelas <u>Leis nºs 9.131</u>, de 24 de novembro de <u>1995</u> e <u>9.192</u>, de 21 de dezembro de <u>1995</u> e, ainda, as <u>Leis nºs 5.692</u>, de <u>11 de agosto de 1971</u> e <u>7.044</u>, de <u>18 de outubro de 1982</u>, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 26.07.2015.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acessado em: 21 de fevereiro de 2016.

CARNEIRO, Moaci Alves. LDB fácil: leitura crítico-compreeensiva, artigo a artigo. 23ª ed. revista e ampliada. Petrópolis: Vozes, 2015.